

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2.002.
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

ARTIGO 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I- à Constituição Federal;
- II- à Lei Orgânica Municipal;
- III- ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais Complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;
- IV- às Resoluções do Senado Federal;
- V- à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

ARTIGO 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

ARTIGO 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II- a destinação do produto da sua arrecadação.

ARTIGO 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

ARTIGO 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I – IMPOSTOS

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado;
- c) Sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

II – TAXAS DE LICENÇA DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

- a) de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- b) de licença para fiscalização de funcionamento regular em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;

- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- g) taxa de vigilância sanitária.

III – TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE

- a- de expediente e serviços diversos.

IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

ARTIGO 7º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ARTIGO 8º - É vedado ao Município:

- I-** exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II-** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III-** cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b da LC 06/2002;[\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)
- IV-** utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V-** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI-** instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no § 7º deste artigo;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º- As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º- As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio a renda e aos serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º- É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6º- O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º- O disposto na alínea “c” do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I-** não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II-** aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III-** manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º- Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

ARTIGO 9º- A lei poderá atribuir o sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 10 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

ARTIGO 11 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I-** meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II-** abastecimento de água;
- III-** sistema de esgotos sanitários;
- IV-** rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V-** escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

ARTIGO 12 – A lei municipal pode considerar as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria e a prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

ARTIGO 13 – Os loteamentos aprovados devem atender:

- I -** À Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1.979, que, no seu artigo 3º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei Municipal – Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;
- II -** ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.504, de 30/11/1964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 14 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

ARTIGO 15 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta Genérica de Valores, aplicáveis conforme as características do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

FI= fração ideal

T= área total do terreno

U= área da unidade autônoma edificada

C= área total construída

ARTIGO 16 – O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos através da Planta Genérica de Valores.

ARTIGO 17 - A área total edificada será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

ARTIGO 18 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

ARTIGO 19 - Será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

I- Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

ARTIGO 20 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

I- Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II- A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III- Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

ARTIGO 21 - Para efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificado, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – Construção em andamento ou paralisada;

III – Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

ARTIGO 22 - O processo da apuração do valor venal do terreno e do imóvel construído e dos tipos de construção será estabelecido por Decreto até o limite da inflação, através de Plantas Genéricas de Valores e serão atualizadas anualmente nas suas incidências e índices a ser baixado pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Planta Genérica de Valores conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

ARTIGO 23 - Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a municipalidade rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

ARTIGO 24 - As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, para a obtenção do valor do imposto, são as seguintes :

I - 2,5% (dois e meio por cento) para o imposto territorial;

II – 2,0% (dois por cento) para o imposto predial.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 25 - A Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

I- as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

ARTIGO 26 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I- seu nome e qualificação;

II- localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

III- informações sobre o tipo de construção, se existir;

IV- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu registro ou matrícula do original de Registro de Imóveis;

V- endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

ARTIGO 27 – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- data da outorga da escritura definitiva de compra e venda;

III- demolições ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

IV- Aquisição ou promessa de compra e venda do terreno;

V- posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 28 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, tenha de algum modo sofrido alterações em suas informações cadastrais, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 29 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhes as penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 30 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ser observado a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 31 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se” “ Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

ARTIGO 32 - O lançamento do IPTU poderá ser feito em UFM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

§ 1º - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 2º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 3º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o IPTU será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 5º - Sendo conhecido o proprietário e havendo um possuidor, o IPTU poderá ser lançado em nome dos dois, respondendo ambos solidariamente pelo pagamento do imposto.

ARTIGO 33 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 34 - O lançamento do IPTU será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 35 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão, as normas previstas neste código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 36 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 37 - O aviso de lançamento poderá ser entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, através de requerimento ou em local determinado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o contribuinte eleger o domicílio tributário fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento, com a remessa do respectivo aviso por via postal.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 38 - O recolhimento do imposto será efetuado:

I — ~~Em um só pagamento, com 15% (quinze por cento) de desconto;~~

~~II — de forma parcelada, em 06 (seis) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.~~

II – de forma parcelada, em até 08 (oito) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela LC 044 de 2006\)](#)

ARTIGO 39 - O pagamento de quaisquer parcelas não quita débitos anteriores.

ARTIGO 40 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 41 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 29 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 42 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 28 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 43 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;
- II- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;
- III- a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

ARTIGO 44 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas, também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

~~ARTIGO 45 — São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, os imóveis que:~~

~~§ 1º — Cujas áreas estejam situadas dentro do perímetro urbano e contenham uma vegetação com mais de 70% (setenta por cento) de florestas, a fim de preservação do meio ambiente e das matas nativas.~~

~~§ 2º — Os deficientes, aposentados, pensionistas e maiores de sessenta e cinco anos desde que preencham em conjunto as seguintes condições:~~

- ~~I — ser proprietários de um único imóvel;~~
- ~~II — ser o imóvel exclusivamente residencial;~~
- ~~III — o contribuinte residir no imóvel em questão;~~
- ~~IV — inexistir qualquer tipo de débito referente ao imóvel;~~
- ~~V — ter um único rendimento, comprovado, de até um salário mínimo mensal.~~

“Artigo 45. Serão isentos de IPTU, os imóveis de propriedade de deficientes incapazes de exercer atividade remunerada, dos aposentados ou pensionistas e maiores de sessenta e cinco anos, desde que preencham os seguintes requisitos:[\(Redação dada pela LC 056 de 2007\)](#)

I – sejam proprietários de um único imóvel residencial urbano com até 100m2 de área construída; [:\(Redação dada pela LC 056 de 2007\)](#)

II – possuam rendimento comprovado de até um salário mínimo mensal; [:\(Redação dada pela LC 056 de 2007\)](#)

III – comprovação de que reside no imóvel; [:\(Redação dada pela LC 056 de 2007\)](#)

IV – não possua débito junto à fazenda municipal; [:\(Redação dada pela LC 056 de 2007\)](#)

V – não possuam imóveis rurais.” [:\(Redação dada pela LC 056 de 2007\)](#)

~~§ 3º— As isenções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.~~

~~§ 4º Para a obtenção da isenção estipulada no parágrafo 2º, deste artigo, os interessados deverão comprovar as condições exigidas e constantes deste artigo, através da apresentação junto à Lançadoria Municipal de documento hábil expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, firmando ainda declaração, sob as penas da lei, de que residem no imóvel e não tem outra fonte de renda e apresentar comprovante de rendimentos, cópia do CIC e RG.~~

~~§ 5º Para a obtenção da isenção, os contribuintes serão avaliados pela assistência social do município, que apresentará Laudo Avaliatório, o qual será encaminhado ao Departamento Jurídico da Municipalidade, que exará parecer para deferimento ou indeferimento da concessão, pelo executivo.~~

~~§ 6º As isenções, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, podem ser revogadas ou modificadas por Lei, a qualquer tempo.~~

CAPÍTULO II [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

~~ARTIGO 46— O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço, não compreendido na competência dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços constante da lista de serviços conforme abaixo: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~01 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;~~

~~02 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;~~

~~03 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, e congêneres;~~

~~04 Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias);~~

~~05 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;~~

~~06 Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;~~

- ~~07 Médicos veterinários;~~
- ~~08 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;~~
- ~~09 Guarda, treinamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;~~
- ~~10 Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;~~
- ~~11 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;~~
- ~~12 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;~~
- ~~13 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;~~
- ~~14 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;~~
- ~~15 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;~~
- ~~16 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;~~
- ~~17 Incineração de resíduos quaisquer;~~
- ~~18 Limpeza de chaminés;~~
- ~~19 Saneamento ambiental e congêneres;~~
- ~~20 Assistência técnica;~~
- ~~21 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;~~
- ~~22 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;~~
- ~~23 Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;~~
- ~~24 Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;~~
- ~~25 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;~~
- ~~26 Traduções e interpretações;~~
- ~~27 Avaliação de bens;~~
- ~~28 Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;~~
- ~~29 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;~~
- ~~30 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;~~
- ~~31 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito a ICMS);~~
- ~~32 Demolição;~~
- ~~33 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito a ICMS);~~
- ~~34 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;~~
- ~~35 Florestamento e reflorestamento;~~
- ~~36 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;~~
- ~~37 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);~~
- ~~38 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;~~
- ~~39 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;~~
- ~~40 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;~~
- ~~41 Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);~~
- ~~42 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;~~
- ~~43 Administração de fundos mútuos (exceto realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~44 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;~~
- ~~45 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~

- ~~46~~ Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- ~~47~~ Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) ou de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- ~~48~~ Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- ~~49~~ Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- ~~50~~ Despachantes;
- ~~51~~ Agentes da propriedade industrial;
- ~~52~~ Agentes da propriedade artística ou literária;
- ~~53~~ Leilão;
- ~~54~~ Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- ~~55~~ Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- ~~56~~ Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- ~~57~~ Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- ~~58~~ Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- ~~59~~ Diversões públicas:
- ~~a~~ — cinemas, táxi dancings e congêneres;
 - ~~b~~ — bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - ~~c~~ — exposições, com cobrança de ingresso;
 - ~~d~~ — bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - ~~e~~ — jogos eletrônicos;
 - ~~f~~ — competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;
 - ~~g~~ — execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- ~~60~~ Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou de cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- ~~61~~ Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- ~~62~~ Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
- ~~63~~ Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem ou mixagem sonora;
- ~~64~~ Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;
- ~~65~~ Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- ~~66~~ Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- ~~67~~ Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- ~~68~~ Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- ~~69~~ Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
- ~~70~~ Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- ~~71~~ Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

- ~~72~~ Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- ~~73~~ Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- ~~74~~ Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- ~~75~~ Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- ~~76~~ Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- ~~77~~ Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- ~~78~~ Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- ~~79~~ Funerais;
- ~~80~~ Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- ~~81~~ Tinturaria e lavanderia;
- ~~82~~ Taxidermia;
- ~~83~~ Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- ~~84~~ Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- ~~85~~ Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- ~~86~~ Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- ~~87~~ Advogados;
- ~~88~~ Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- ~~89~~ Dentistas;
- ~~90~~ Economistas;
- ~~91~~ Psicólogos;
- ~~92~~ Assistentes Sociais;
- ~~93~~ Relações públicas;
- ~~94~~ Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central);
- ~~95~~ Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- ~~96~~ Transporte de natureza estritamente municipal;
- ~~97~~ Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- ~~98~~ Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza);
- ~~99~~ Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100 — Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

ARTIGO 47 — Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de incidência do imposto: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

I — o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III — considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

ARTIGO 48 — A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

I — manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II — estrutura organizacional ou administrativa;

III — inscrição nos órgãos previdenciários;

IV — indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos.

ARTIGO 49 — Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante ou preposto. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

PARÁGRAFO ÚNICO — A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

ARTIGO 50 — São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

ARTIGO 51 — Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da lista constante do artigo 46 deste código, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

ARTIGO 52 — Nos itens constantes da Lista de Serviços do artigo 46 deste Código, que estão sujeitas ao ICMS, o imposto será calculado, excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

ARTIGO 53 — Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista de Serviços do artigo 46 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

I — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II — ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto;

III — ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

ARTIGO 54 — Na prestação dos serviços a que se refere o item 98 da Lista de Serviços do artigo 46 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

ARTIGO 55 — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68 e 69, da Lista de Serviços do artigo 46 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço,

deduzido as parcelas correspondentes, as peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 56 — Exclui-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 57 — O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços do artigo 46 deste Código não é fato gerador de imposto. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 58 — O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços do artigo 46 deste Código. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Não são contribuintes os que prestam serviços em relação a empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades, desde que, estes o exerçam, sem remuneração.~~

~~ARTIGO 59 — Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Lista de Serviços do artigo 46, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~§ 1º — A base de cálculo apurado nos termos deste artigo é o seguinte:~~

~~I — é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;~~

~~II — é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.~~

~~§ 2º — Para efeitos do disposto deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.~~

~~§ 3º — No caso do serviço a que se refere o item 100 da Lista de Serviços do artigo 46, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada.~~

~~§ 4º — A alíquota a que se refere o item 100 da Lista de Serviços do artigo 46, será calculada na conformidade da Tabela I, anexa a este Código, tomando-se como base o preço do serviço.~~

~~ARTIGO 60 — Responsável pelo recolhimento do imposto é a pessoa física ou jurídica que se utiliza de serviço de terceiros e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~I — o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;~~

~~II — o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.~~

~~ARTIGO 61 — A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos, independentemente de: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~I — existência de estabelecimento fixo;~~

~~II — obtenção de lucro com a prestação do serviço;~~

~~III — cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;~~

~~IV — pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;~~

~~V — habitualidade na prestação do serviço;~~

~~VI — do resultado financeiro obtido.~~

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

~~ARTIGO 62 — O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DA PESSOA JURÍDICA

~~ARTIGO 63 — A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~§ 1º — O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.~~

~~§ 2º — Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.~~

~~ARTIGO 64 — O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 65 — Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 66 — Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 67 — A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 68 — As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 69 — Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.~~

~~ARTIGO 70 — Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço da aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 71 — Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

SEÇÃO IV DOS HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E DE REPOUSO, CLÍNICA, POLICLÍNICA, MATERNIDADES E CONGÊNERES

~~ARTIGO 72~~ — Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

SEÇÃO V

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, DORMITÓRIOS, CASA DE CÔMODOS, “CAMPING” E CONGÊNERES

~~ARTIGO 73~~ — O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~§ 1º~~ — Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.

~~§ 2º~~ — O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- ~~I~~ — locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- ~~II~~ — lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- ~~III~~ — serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- ~~IV~~ — banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- ~~V~~ — aluguel de toalhas ou roupas;
- ~~VI~~ — aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- ~~VII~~ — aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- ~~VIII~~ — cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes.

~~ARTIGO 74~~ — Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — O livro “Registro de Ocupação Hoteleira” será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- ~~I~~ — o título: Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”;
- ~~II~~ — o nome ou a razão social do estabelecimento;
- ~~III~~ — o número de hóspedes;
- ~~IV~~ — o número de unidades ocupadas;
- ~~V~~ — o número de diárias vendidas, por tipo;
- ~~VI~~ — o valor das diárias vendidas;
- ~~VII~~ — a relação de unidades ocupadas;
- ~~VIII~~ — os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- ~~IX~~ — observações diversas.

SEÇÃO VI

DO SERVIÇO DE TURISMO

~~ARTIGO 75~~ — São considerados serviços de turismo para os fins previstos neste Código: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~I~~ — agenciamento ou venda de passagens aéreas;
- ~~II~~ — reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- ~~III~~ — organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- ~~IV~~ — emissão de cupons de serviços turísticos;

- ~~V~~ — legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- ~~VI~~ — venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;
- ~~VII~~ — exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- ~~VIII~~ — outros serviços prestados pelas agências de turismo.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresa registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

~~ARTIGO 76~~ — A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~I~~ — as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados;
- ~~II~~ — as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

~~ARTIGO 77~~ — São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

SEÇÃO VII DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

~~ARTIGO 78~~ — A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~I~~ — cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- ~~II~~ — bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- ~~III~~ — bailes e “shows”, o preço do ingresso, reserva de mesa ou “couver” artístico;
- ~~IV~~ — competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- ~~V~~ — execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- ~~VI~~ — diversão pública denominada “dancing”, é o preço do ingresso ou participação;
- ~~VII~~ — apresentação de peças teatrais, músicas, concertos e recitais, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- ~~VIII~~ — espetáculo desportivo o preço do ingresso.

~~ARTIGO 79~~ — Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 80~~ — Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 81~~ — A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser estimado. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões teatrais, “shows”, festivais, bailes e congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

~~ARTIGO 82~~ — O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a

comprovação do pagamento de imposto, na hipótese da estimativa. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.~~

~~ARTIGO 83 — As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.~~

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS DE ENSINO

~~ARTIGO 84 — A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se: ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~~~

- ~~I — das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;~~
- ~~II — da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;~~
- ~~III — da receita oriunda dos transportes;~~
- ~~IV — da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;~~
- ~~V — de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.~~

~~ARTIGO 85 — Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~~~

- ~~I — a denominação: Livro “Registro de Matrículas de Alunos” para o ISSQN;~~
- ~~II — o nome e o endereço do aluno;~~
- ~~III — o número e a data de matrícula;~~
- ~~IV — a série e o curso ministrados;~~
- ~~V — a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;~~
- ~~VI — observações diversas;~~
- ~~VII — o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.~~

~~§ 1º — Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.~~

~~§ 2º — Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.~~

~~ARTIGO 86 — O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir carnê de pagamento de prestações escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~~~

~~§ 1º — Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.~~

~~§ 2º — O carnê de pagamento das prestações escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:~~

- ~~I — a denominação: “Carnê de Pagamento de Prestação Escolar”;~~
- ~~II — o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;~~
- ~~III — o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;~~

- ~~IV~~ — o nome do aluno;
- ~~V~~ — a matrícula do aluno;
- ~~VI~~ — o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

~~§ 3º~~ A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas neste Código.

~~§ 4º~~ A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

~~§ 5º~~ Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

~~SEÇÃO IX~~ ~~DA COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA~~

~~ARTIGO 87~~ — O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~I~~ — composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
- ~~II~~ — encadernação de livros e revistas;
- ~~III~~ — impressão gráfica em geral, com matéria prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
- ~~IV~~ — acabamento gráfico.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços de confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

~~SEÇÃO X~~ ~~DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE~~

~~ARTIGO 88~~ — Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~I~~ — coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
- ~~II~~ — individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

~~ARTIGO 89~~ — Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

~~SEÇÃO XI~~ ~~DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA~~

~~ARTIGO 90~~ — Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — Inluem se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

~~ARTIGO 91~~ — Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~I~~ — o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- ~~II~~ — o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- ~~III~~ — a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- ~~IV~~ — o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

~~SEÇÃO XII~~ ~~DA CORRETAGEM~~

~~ARTIGO 92~~ — Compreende se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

~~ARTIGO 93~~ — As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 94~~ — Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~I~~ — o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- ~~II~~ — a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- ~~III~~ — o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- ~~IV~~ — a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o “over price”;
- ~~V~~ — a data e o prazo da opção;
- ~~VI~~ — o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- ~~VII~~ — o valor da comissão auferida;
- ~~VIII~~ — o número da nota fiscal de entrada;
- ~~IX~~ — observações diversas;
- ~~X~~ — o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

~~SEÇÃO XIII~~ ~~DO AGENCIAMENTO FUNERÁRIO~~

~~ARTIGO 95~~ — O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~I~~ — do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- ~~II~~ — do fornecimento de flores;
- ~~III~~ — do aluguel de capelas;
- ~~IV~~ — do transporte;
- ~~V~~ — das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

~~VI~~ — do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

~~SEÇÃO XIV~~ ~~DO ARRENDAMENTO MERCANTIL OU “LEASING”~~

~~ARTIGO 96~~ — Considera-se “Leasing” a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e o que atendam às especificações desta. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

~~SEÇÃO XV~~ ~~DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS~~

~~ARTIGO 97~~ — Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~I~~ — cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

~~II~~ — custódia de bens e valores;

~~III~~ — guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

~~IV~~ — agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

~~V~~ — agenciamento de crédito e financiamento;

~~VI~~ — planejamento e assessoramento financeiro;

~~VII~~ — análise técnica ou econômico financeira de projetos;

~~VIII~~ — fiscalização de projetos econômico financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

~~IX~~ — auditoria e análise financeira;

~~X~~ — captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

~~XI~~ — prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

~~XII~~ — serviços de expediente relativos a:

a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) confecção de fichas cadastrais;

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;

h) visamento de cheques;

i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

k) manutenção de contas inativas;

l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;

m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios.

~~XIII~~ — outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

~~§ 1º~~ — Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta seção inclui:

- ~~a)~~ — os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- ~~b)~~ — os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de eolidadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- ~~c)~~ — a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- ~~d)~~ — o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

~~§ 2º~~ — A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

SEÇÃO XVI DO CARTÃO DE CRÉDITO

~~ARTIGO 98~~ — O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~I~~ — taxa de inscrição do usuário;
- ~~II~~ — taxa de renovação anual;
- ~~III~~ — taxa de filiação de estabelecimento;
- ~~IV~~ — taxa de alteração contratual;
- ~~V~~ — comissão recebida dos estabelecimentos filiados lojistas associados, a título de intermediação;
- ~~VI~~ — todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

SEÇÃO XVII DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

SUB-SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

~~ARTIGO 99~~ — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa a diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — Quando o inalar da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

SEÇÃO XVIII CÁLCULO DO IMPOSTO

~~ARTIGO 100~~ — O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, de acordo com a classificação, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o

preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a Tabela I anexa a este código. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para Construção Civil, será obtido pela multiplicação da área da edificação (m²) pela Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a alíquota correspondente de acordo com a Tabela I — B, anexa a este Código.~~

~~ARTIGO 101 — Quando se tratar de prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha empregado a seu serviço, que participe diretamente da atividade, não estando subordinado, direta ou indiretamente, a intervenção de terceiros, e que não seja empresa individual.~~

SEÇÃO XIX DO PREÇO DO SERVIÇO

~~ARTIGO 102 — Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta à ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 103 — Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 104 — Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços do artigo 46 deste Código, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 105 — Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado nas hipóteses de serviços prestados, inclusive quanto às firmas individuais, como base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela N^o I. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

SEÇÃO XX DO ARBITRAMENTO

~~ARTIGO 106 — Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentalmente, sempre que: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

- ~~a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem em sua escrituração em dia;~~
- ~~b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;~~
- ~~e) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;~~
- ~~d) sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos expedidos pelo sujeito passivo;~~
- ~~e) nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa;~~
- ~~f) quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;~~
- ~~g) quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;~~
- ~~h) para o arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros elementos ou indícios, ou lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o~~

~~valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários~~

~~ARTIGO 107~~ Nos casos de arbitramento do preço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;~~
- ~~b) total dos salários pagos;~~
- ~~c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;~~
- ~~d) total das despesas de água, luz, e telefone;~~
- ~~e) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.~~

~~ARTIGO 108~~ O critério estabelecido para o arbitramento, poderá ser aplicado a, pelo menos até 03(três) meses no mesmo calendário ou a critério do Executivo, quando se fizer necessário. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 109~~ O imposto resultante do arbitramento, deverá ser pago até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 110~~ Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 111~~ O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 112~~ A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

- ~~I~~ apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- ~~II~~ fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- ~~III~~ aplicar sanções por infração de dispositivos.

~~ARTIGO 113~~ O não pagamento do imposto resultante do arbitramento no seu vencimento, se constituíra em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

SEÇÃO XXI

SOBRE A RETENÇÃO DO I.S.S.Q.N. PELAS EMPRESAS OU PESSOAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO QUE SE UTILIZAREM DE SERVIÇOS DE AUTÔNOMOS OU EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NÃO INSCRITAS NO CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO

~~ARTIGO 114~~ As empresas ou pessoas estabelecidas no município, que se utilizarem de serviços prestados por profissionais autônomos ou empresas, deverão exigir recibos ou impressos próprios, com a prova de inserção no Cadastro Fiscal Mobiliário. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 115~~ Caso constatado a não inserção no Cadastro Fiscal, ou o prestador deixar de emitir nota fiscal do serviço, o tomador do serviço deverá reter um percentual, de acordo com a Legislação Municipal, sobre o total pago(preço do serviço) ao prestador do serviço, devendo ser recolhido ao cofre municipal, através de guias próprias, nos respectivos prazos. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

~~ARTIGO 116~~ A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida em substituição, a declaração em separado do contratante. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente ao tipo de serviço estipulada na Tabela nº I, anexa a este Código. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~

~~ARTIGO 117~~ O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~

~~ARTIGO 118~~ Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~

~~ARTIGO 119~~ Com o não cumprimento do estabelecido nos artigos acima, fica o tomador do serviço sujeito a multa, independentemente das penalidades legais, caso venha a reter o imposto e não repassar ao cofre municipal. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~

SEÇÃO XXII DA INSCRIÇÃO

~~ARTIGO 120~~ O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30(trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~

~~ARTIGO 121~~ A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~

~~ARTIGO 122~~ O contribuinte deve comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~

~~§ 1º~~ O prazo previsto neste artigo também será observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de alteração de atividade ou quaisquer outras alterações que devam ser comunicadas.

~~§ 2º~~ A Fazenda Pública procederá o cancelamento da inscrição, observados as seguintes condições:

- ~~a)~~ demonstrarem documentalmente que não exerceram a atividade declarada por ocasião da inscrição;
- ~~b)~~ os falecidos, desde que não haja sucessor;
- ~~c)~~ os que não mais residem no município e deixaram de exercer a atividade;
- ~~d)~~ os que fecharam o estabelecimento e não mantêm a atividade nem por preposto.

~~§ 3º~~ O pedido de cancelamento deverá ser feito pelo interessado, seus sucessores ou pelo proprietário do imóvel se locado ou de ofício pela Fazenda Pública, mediante constatação da fiscalização.

~~ARTIGO 123~~ A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis. ~~(Revogado pela LC 015, de 2003)~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se refere ao artigo 101 deste código.

SEÇÃO XXIII DO LANÇAMENTO

~~ARTIGO 124~~ O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, deve ser calculado pelo próprio contribuinte, ou pela Fazenda Municipal, diariamente, mensalmente

ou anualmente de conformidade com a Tabela I, anexa a este Código. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 125 — Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30(trinta) dias de sua efetivação, acompanhado do “Auto de Infração”. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 126 — Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#) [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 127 — Nos casos de diversões públicas, previsto no item 59, da Lista de Serviços do artigo 46 deste Código, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 128 — O prazo para homologação do cálculo do contribuinte incidentes do ISSQN é de 05(cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

SEÇÃO XXIV DAS ESTIMATIVAS

~~ARTIGO 129 — O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

- ~~a) quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;~~
- ~~b) quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;~~
- ~~e) quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;~~
- ~~d) quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.~~

~~ARTIGO 130 — Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Na hipótese do artigo acima mencionado, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.~~

~~ARTIGO 131 — A fixação da estimativa, levar-se-á em consideração conforme o caso e observadas as seguintes normas baseadas em: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

- ~~a) o preço corrente dos serviços;~~
- ~~b) a localização do estabelecimento;~~
- ~~e) o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;~~
- ~~d) o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade.~~

~~ARTIGO 132 — Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 133 — A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 134 — Os contribuintes abrangidos pelo regime estimativa serão comunicados, ficando-lhe reservado o direito de reclamação no prazo de 20(vinte) dias contados do recebimento da comunicação. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~§ 1º A impugnação prevista no “caput” deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.~~

~~§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida da pendência da decisão será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.~~

~~ARTIGO 135 — Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvando o que dispõe o artigo subsequente. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 136 — O fisco pode a qualquer tempo: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~a) rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;~~

~~b) cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.~~

~~ARTIGO 137 — O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 138 — Da estimativa não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 139 — O não pagamento do imposto resultante do montante estimado no vencimento, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

SEÇÃO XXV

DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

~~ARTIGO 140 — O contribuinte ou responsável, ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.~~

~~ARTIGO 141 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fiscal dentro de 48 (quarenta e oito) horas da notificação. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 142 — Os livros fiscais que serão impressos, e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição competente, mediante termo de abertura. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~§ 1º Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.~~

~~§ 2º Os livros serão visados dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis.~~

~~§ 3º Caso o contribuinte opte pela escrituração computadorizada de seu movimento, que conterà os dados mínimos exigidos em regulamento, deverá apresentar à repartição declaração neste sentido, e compromisso de entrega anual, até 20 (vinte) de fevereiro~~

do exercício seguinte, do movimento devidamente escriturado, formalizado e encadernado para ser visado pela repartição.

~~ARTIGO 143 — Os livros fiscais e comerciais ou a escrituração computadorizada são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~§ 1º — Quando não houver receita, o contribuinte deverá apresentar declaração fiscal, quando deverá conter: “NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL”.~~

~~§ 2º — Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.~~

~~ARTIGO 144 — Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida “Nota Fiscal” com indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — A impressão de notas fiscais, obedecerá normas fixadas pelo Executivo, em Regulamento.~~

~~ARTIGO 145 — A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita detalhe(bobina fixa). [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 146 — O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

- ~~I — nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente;~~
- ~~II — dia, mês e ano da emissão;~~
- ~~III — número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;~~
- ~~IV — valor total da operação;~~
- ~~V — número de ordem da máquina registradora.~~

~~ARTIGO 147 — A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 148 — O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 149 — A máquina registradora não pode ter telas ou dispositivos que impeçam a emissão de cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador geral. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 150 — O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições estipuladas nos artigos anteriores terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 151 — Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~§ 1º — A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão da Nota Fiscal, contendo as seguintes indicações mínimas:~~

- ~~I — a denominação Autorização de Impressão da Nota Fiscal Sobre Serviços de Qualquer Natureza;~~
- ~~II — nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual, CNPJ, do estabelecimento gráfico;~~
- ~~III — nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual, CNPJ, CPF e RG. do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;~~

- ~~IV~~ — espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- ~~V~~ — observações;
- ~~VI~~ — data do pedido;
- ~~VII~~ — assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- ~~VIII~~ — data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

~~§ 2º~~ — Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão da Nota Fiscal.

~~§ 3º~~ — O formulário será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- ~~I~~ — primeira via — estabelecimento gráfico;
- ~~II~~ — segunda via — estabelecimento usuário;
- ~~III~~ — terceira via — repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário.

~~§ 4º~~ — A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

~~ARTIGO 152~~ — Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ — Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à nota fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando:

- ~~I~~ — cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- ~~II~~ — o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
- ~~III~~ — razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

~~ARTIGO 153~~ — A Autorização de Impressão da Nota Fiscal será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

- ~~I~~ — para solicitação inicial, será concedida autorização para impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 154~~ — Não será autorizado à impressão da Nota Fiscal para os contribuintes que se encontrarem em débito com a municipalidade com referência ao ISS. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 155~~ — O prazo para utilização de Impressão de Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Autorização de Impressão, de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válido para uso até 24 (vinte e quatro) meses após a data da Autorização”. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 156~~ — Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pela repartição fiscal competente e as demais vias ficam conservadas pelo próprio contribuinte. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 157~~ — Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 158~~ — O extravio de Talões de Nota Fiscal de Serviços, deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~§ 1º~~ — A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar talões extraviados e informar a existência de débito fiscal.

~~§ 2º~~ — O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar sobre o fato, em jornal de maior circulação do município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO XXVI DA ARRECADAÇÃO

~~ARTIGO 159~~ — O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será recolhido mediante o preenchimento de guias especiais, de acordo com as atividades constantes da Tabela I, anexa a este Código, na seguinte forma: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~Diariamente~~ — recolhimento antecipado;

~~Mensalmente~~ — todo dia 15 ao mês subseqüente vencido;

~~Anualmente:~~

~~I~~ — em um só pagamento com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto;

~~II~~ — de forma parcelada em até 06 (seis) parcelas iguais, nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

~~§ 1º~~ — Em se tratando de parcelas, poderão ter seus valores fixados em UFM., convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

~~§ 2º~~ — O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser lançado isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

~~§ 3º~~ — Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário “VISTO” e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

~~ARTIGO 160~~ — As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de notificação e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da respectiva notificação sem prejuízo das penalidades cabíveis. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~ARTIGO 161~~ — Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

~~ARTIGO 162~~ — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com incidência anual, para as aberturas de inscrição municipal terá os seguintes critérios: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~§ 1º~~ — durante o primeiro semestre do exercício, será recolhido de forma integral e parcelada conforme Item II do Artigo 159 e não sendo concedido o desconto estipulado no Item I do referido artigo.

~~§ 2º~~ — durante o segundo semestre do exercício, será recolhido de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não sendo concedido o desconto estipulado no Item I do Artigo 159.

SEÇÃO XXVII DAS PENALIDADES

~~ARTIGO 163~~ — A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no vencimento sujeitará o contribuinte: [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)

~~I~~ — a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

~~II~~ — a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito corrigido;

~~III~~ — a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

~~§ 1º~~ — O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa.

~~§ 2º~~ — Inscrita e Ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

~~§ 3º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.~~

~~ARTIGO 164 As reincidências das infrações serão punidas com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 165 Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente tornar-se definitiva. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

~~ARTIGO 166 O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização. [\(Revogado pela LC 015, de 2003\)](#)~~

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA[\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
[\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,

monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 3º - O imposto não incide sobre: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista de serviços constante do artigo 2º desta Lei. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei.

§ 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 2º desta Lei ;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 2º;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do artigo 2º;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do artigo 2º;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do artigo 2º;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do artigo 2º;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do artigo 2º;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do artigo 2º;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do artigo 2º;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do artigo 2º;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do artigo 2º;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do artigo 2º;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do artigo 2º;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 2º;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do artigo 2º;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do artigo 2º;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do artigo 2º;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do artigo 2º;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do artigo 2º;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do artigo 2º.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 2º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 2º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do artigo 2º. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 6º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 1º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos Federais, Estaduais ou Municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - A incidência do imposto independe: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 1º - Para efeito deste imposto considera-se preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, exceto as previstas nesta Lei. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas especificadas constantes da coluna “B” da Tabela I, anexa a esta Lei. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 3º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, através de formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de arbitramento, quando o proprietário ou responsável, não possuir as Notas Fiscais de prestação de serviço de toda a obra. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º.

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º.

Art. 9º - Aplica-se ao preço do serviço as alíquotas especificadas constantes da coluna “A” da Tabela I, que passa a fazer parte integrante desta Lei. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 10 - O cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para Construção Civil, no ato da aprovação da Planta, terá seu valor estimado, obtido pela multiplicação da área da edificação (m2) pela Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a alíquota estipulada no item 7 da Tabela I, anexa a esta Lei. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 12 - As pessoas físicas, no ato da inscrição, deverão apresentar as seguintes cópias: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

- I - cédula de identidade (RG);
- II - CPF;
- III - carteira de registro profissional, quando profissionais liberais;
- IV - contrato de locação, no caso de imóvel locado, quando houver existência de estabelecimento fixo;
- V - comprovante de endereço.

Art. 13 - As pessoas jurídicas, no ato da inscrição, deverão apresentar as seguintes cópias: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

- I - CNPJ;
- II - contrato social ou declaração de firma individual;
- III - CPF;
- IV - cédula de identidade (RG);
- V - carteira de registro profissional, quando profissionais liberais;
- VI - registro junto ao CREA, quando se tratar de construtora;
- VII - contrato de locação, no caso de imóvel locado, quando houver existência de estabelecimento fixo;
- VIII - comprovante de endereço;

IX – alvará da vigilância sanitária, onde se fizer necessário.

Art. 14 - Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, previstos no artigo 2º, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 15 - Os contribuintes a que se refere a lista de serviços do artigo 2º deverão atualizar os dados no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Parágrafo único – No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 16 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 17 - A Fazenda Pública procederá o cancelamento administrativamente da inscrição, de ofício, observados as seguintes condições: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

- atividade declarada por ocasião da inscrição;
- exercer a atividade;
- a) demonstrarem documentalmente que não exerceram a
 - b) os falecidos, desde que não haja sucessor;
 - c) os que não mais residem no município e deixaram de
 - d) os que fecharam o estabelecimento e não mantenham a atividade nem por preposto.

Parágrafo único - O pedido de cancelamento deverá ser feito pelo interessado, seus sucessores ou pelo proprietário do imóvel se locado ou de ofício pela Fazenda Pública, mediante constatação da fiscalização.

SEÇÃO IV

DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 18 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 2º e seus parágrafos. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 19 - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 20 - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no artigo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 21 - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 22 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 23 - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º, as Notas Fiscais deverão trazer a expressão: Prestação de Serviços. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 24 - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos Livros e Notas Fiscais, com observação sobre o regime de tributação. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 25 - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 26 - Os lançamentos, nos Livros Fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 27 - Os Livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Parágrafo único - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna “Observações”. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 28 - Caso o contribuinte opte pela escrituração computadorizada de seu movimento, que conterà os dados mínimos exigidos em regulamento, deverá apresentar à repartição declaração neste sentido, e compromisso de entrega anual, até 20 (vinte) de fevereiro do exercício seguinte, do movimento devidamente escriturado, formalizado e encadernado para ser visado pela repartição. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 29 - Os Livros Fiscais e Comerciais ou a escrituração computadorizada são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 30 - Quando não houver receita, o contribuinte deverá apresentar declaração fiscal, quando deverá conter: “NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL”. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 31 - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 32 - O Livro de Registro de Serviços Prestados destina-se a registrar: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I – os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas Notas Fiscais emitidas;
II – o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;
III – a alíquota aplicável;
IV – o valor do imposto a recolher;
V – o valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;
VI – coluna para “Observações” e anotações diversas.
§ 1º - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna “Observações”.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Prestados deverá conter ainda o município prestador.

Art. 33 - Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida “Nota Fiscal” com indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Parágrafo único - A impressão de Notas Fiscais, obedecerá normas fixadas pelo Executivo, em regulamento.

Art. 34 - A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que

deverá registrar as operações em fita-detalhe(bobina fixa). [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 35 - O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - nome, endereço e número de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano da emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem da máquina registradora.

Art. 36 - A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 37 - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e possuir talonário de Nota Fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 38 - A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão de cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 39 - O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições estipuladas nos artigos anteriores terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 40 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão da Nota Fiscal, contendo as seguintes indicações mínimas: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - a denominação “Autorização de Impressão da Nota Fiscal Sobre Serviços de Qualquer Natureza”;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual, CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual, CNPJ, CPF e RG do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão da Nota Fiscal. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 3º - O formulário será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - primeira via – estabelecimento gráfico;

II - segunda via – estabelecimento usuário;

III - terceira via – repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário.

§ 4º - A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 41 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, poderão caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Parágrafo único - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à Nota Fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 42 - A Autorização de Impressão da Nota Fiscal será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I – para solicitação inicial, será concedida autorização para impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte.

Art. 43 - Não será autorizado a impressão da Nota Fiscal para os contribuintes que se encontrarem em débito com a municipalidade com referência ao ISSQN. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 44 - O prazo para utilização de Impressão de Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Autorização de Impressão, de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “ válido para uso até 24 (vinte e quatro) meses após a data da Autorização”. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 45 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pela repartição fiscal competente e as demais vias ficam conservadas pelo próprio contribuinte. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 46 - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 47 - O extravio de Talões de Nota Fiscal de Serviços, deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar talões extraviados e informar a existência de débito fiscal. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar sobre o fato, em jornal de maior circulação do município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 48 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa, disposta na Tabela I anexa a esta Lei. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da lista de serviços do artigo 2º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 49 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Parágrafo único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 50 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Lei, para o recolhimento mensal do imposto. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 51 - O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 52 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 53 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 8º desta Lei. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 54 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com incidência anual, sujeito a tributação fixa, terão seus valores fixados em UFM e convertidos em moeda corrente na data do vencimento. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

SUBSEÇÃO I

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 55 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, bem como outros elementos informativos. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela Retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme dispõe o artigo 75 desta Lei. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

SUBSEÇÃO II

DA ESTIMATIVA

Art. 56 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - total dos salários pagos;

VII - total das despesas com aluguel, água, energia elétrica, telefone, fax e telex;

VIII - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

Art. 57 - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 58 - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 59 - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 60 - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 61 - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 62 - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 63 - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 64 - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 65 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 66 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 67 - Da estimativa não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 68 – O não pagamento do imposto resultante do montante estimado no vencimento, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

SUBSEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO

Art. 69 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os Livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e Formulários conforme disposto na Seção IV – Da Escrita e Documentação Fiscal;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Art. 70 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 71 - Nos casos de arbitramento do preço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 72 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos.

Art. 73 - O arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VI, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 74 - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

SEÇÃO VI

DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 75 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de Reter na Fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 1º - Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, conforme dispõe a Tabela I, anexa a esta Lei. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 2º - A falta de Retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 3º - A não Retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 4º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 5º - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto Retido na Fonte. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 6º- Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 76 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 77 - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 78 - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 79 - Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 80 - O prazo disposto na Subseção II – Da Estimativa, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 81 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 82 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante da lista de serviços do artigo 2º, será recolhido mediante o preenchimento de guias especiais, em conformidade com as alíquotas fixas ou variáveis da Tabela I, anexa a esta Lei, na seguinte forma: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

- a) - Diariamente;
- b) - Mensalmente – todo dia 15 ao mês subsequente vencido;
- c) - Anualmente:

I - em um só pagamento com desconto de 15%(quinze por cento) sobre o valor do imposto;

II - de forma parcelada em até 06 (seis) parcelas iguais, nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser lançado isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 2º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário “VISTO” e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 83 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com incidência anual, sujeito a tributação fixa, para a abertura de inscrição municipal terá os seguintes critérios: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - durante o primeiro semestre do exercício, o imposto será recolhido de forma integral e parcelada conforme Item II do artigo 82 desta Lei;

II - durante o segundo semestre do exercício, o imposto será recolhido de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não sendo concedido o desconto estipulado no Item I do artigo 82 desta Lei.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 84 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 75 desta Lei, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do artigo 2º.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 85 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no vencimento sujeitará o contribuinte: [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

I - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito corrigido;

III - a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Art. 86 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 87 - Inscrita e Ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 88 - Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 89 - As reincidências das infrações serão punidas com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 90 - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente tornar-se definitiva. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

Art. 91 - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização. [\(alterada pela LC 015, de 2003\)](#)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 167 - O imposto sobre a transmissão “inter vivos” , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I- a transmissão, de bem imóvel por qualquer natureza ou por acessão física;
- II- a transmissão, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 168 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I- a compra e venda;
- II- a dação em pagamentos;
- III- a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- IV- a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- V- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida , por qualquer condômino quota-parte material , cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- VI- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento , ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- VII- a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- VIII- a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX- as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X- a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XI- a cessão de direitos de usufruto;
- XII- a cessão de direitos a usucapião;
- XIII- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- XIV- a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XV- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XVI- acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII- a cessão de direitos à sucessão;
- XIX- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XX- a cessão de direitos possessórios;
- XXI- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XXII- a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXIII- todos os demais atos e contratos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I- quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;
- II- quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- III- no pacto de melhor comprador;
- IV- na retrocessão;
- V- na retrovenda.

§ 2º - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 169 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II- o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III- o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do § 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV- efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI- efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII- ocorrerem às situações previstas no artigo 8º, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º deste Código.

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 1º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência Social deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II- aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livro revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 170 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 171 - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

- I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;
- III- as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste código no capítulo V – Da Responsabilidade Tributária.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 172 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direito transmitidos, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 3º - A apuração do valor venal do imóvel se fará com base na Planta Genérica de Valores do Município.

§ 4º - Na arrematação ou leilão, remissão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for, maior.

§ 5º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 6º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 7º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem se maior.

§ 8º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) de valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 10 - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 11 - Quanto a fixação do valor venal do bem imóvel rural ou direito transmitido, tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente, através de decreto.

§ 12 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 13 - No caso de permuta, cada um dos contratantes pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 14 - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 173 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I- transmissão compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento) e o restante 3% (três por cento), deverá ser cobrada da diferença entre o valor financiado e aquele da real transação;
- II- demais transmissões 3% (três por cento).

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

ARTIGO 174 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º- Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o pagamento do imposto deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido instrumento.

ARTIGO 175 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

ARTIGO 176 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 177 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º- Verificada a redução do valor do bem imóvel, não se restituirá ao contribuinte a diferença do imposto pago antecipadamente.

ARTIGO 178 - O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após esse prazo, se não restituído o imposto, incidirá a indexação, na forma cabível.

ARTIGO 179 - Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos em regulamento.

ARTIGO 180 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

ARTIGO 181 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos, sobre os quais, o informante esteja legalmente obrigado a, observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 182 - Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 183 - Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

ARTIGO 184 - Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para respectiva baixa no Cadastro.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

ARTIGO 185 - O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, implicará na imposição de multa equivalente a 1 (uma) UFM.

ARTIGO 186 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 180, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

ARTIGO 187 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 181, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do “caput”, se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 1 (uma) UFM.

ARTIGO 188 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 182, será imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFM.

ARTIGO 189 - Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto no artigo 183 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto e o disposto no artigo 184 a mesma multa estabelecida pelo não cumprimento da inscrição cadastral.

ARTIGO 190 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I-** a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;
- II-** a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;
- III-** a atualização monetária, será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

ARTIGO 191 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 192 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações, e outros atos administrativos.

§ 1º - O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

§ 2º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

ARTIGO 193 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

ARTIGO 194 - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

ARTIGO 195 - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 196 - As taxas de licença serão devidas para:

- I- licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II- licença para fiscalização de funcionamento regular em horário normal e especial;
- III- licença para o exercício de atividade do comércio ambulante;
- IV- licença para a execução em obras particulares;
- V- licença para publicidade;
- VI- licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;
- VII- taxa de vigilância sanitária.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 197 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do município.

ARTIGO 198 - São solidariamente responsável pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação do imóvel, onde seja instalada a empresa pessoa física ou jurídica, para exercer a atividade.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 199 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as disposições constantes deste código e das tabelas números II, III, IV, V e VI anexas a este código, calculadas de acordo com a atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

ARTIGO 200 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro, na forma prevista em regulamento. [\(Vide artigo 3º da LC 092/09\)](#) e [\(Decreto 398.04\)](#)

Parágrafo único. As regras referidas no “caput” não se aplicam às empresas, de pessoas físicas ou jurídicas já autorizadas a funcionar pelo Poder Público, antes da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 201 - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

ARTIGO 202 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares. [\(Vide Decreto 398.04\)](#)

ARTIGO 203 - A [Fazenda](#) Pública procederá o cancelamento da inscrição desde que observados as seguintes condições:

- a) demonstrem documentalmente que não exerceram a atividade declarada por ocasião da inscrição;
- b) os falecidos, desde que não haja sucessor;
- c) os que não mais residem no município e deixaram de exercer a atividade;
- d) os que fecharam o estabelecimento e não mantêm a atividade nem por preposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de cancelamento deverá ser feito pelo interessado, seus sucessores ou pelo proprietário do imóvel se locado ou de ofício pela Fazenda Pública, mediante constatação da fiscalização.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

ARTIGO 204 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos – recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 205 - O lançamento poderá ser feito em U.F.M. e convertido em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 206 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

ARTIGO 207 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento administrativo, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

- I- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;
- II- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;
- III- a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

ARTIGO 208 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior se constituíra em Dívida Ativa para efeito de cobrança Judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inscrita e Ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

ARTIGO 209 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cessando as condições exigidas pela legislação tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 210 - A Taxa de Licença para Localização de Funcionamento, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância a legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas a ordem pública.

§ 1º - A taxa de licença para localização de estabelecimentos será cobrada à razão de 10% (dez por cento) do valor da taxa de licença para fiscalização de funcionamento prevista na tabela II deste Código.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 3º - A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

§ 4º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas a Prefeitura antes de sua ocorrência.

ARTIGO 211 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 212 - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

ARTIGO 213 - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município. [\(Vide artigo 3º da LC 092/09\)](#)

ARTIGO 214 - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II- os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no Artigo 210, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3º - São, também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

ARTIGO 215 - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 216 - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento independe do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

ARTIGO 217 – Os contribuintes que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 horas às 8:00 horas, excetuando-se o mês de dezembro, onde o comércio poderá funcionar em qualquer dia e horário.

ARTIGO 218 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial será cobrada, anualmente a razão de 20% (vinte por cento) do valor da taxa de fiscalização de funcionamento prevista na tabela II, deste Código.

ARTIGO 219 - Os acréscimos de que trata o artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I- impressão e distribuição de jornais;

II- serviços de transportes coletivos;

III- instituições de educação e de assistência social;

IV- hospitais e congêneres;

V- hotéis e congêneres;

VI- farmácias e drogarias.

ARTIGO 220 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

SEÇÃO X DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 221 - O pagamento das taxas de licença para fiscalização de funcionamento será efetuado:

- I- Em um só pagamento com o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa;
- II- de forma parcelada em até 06 (seis) parcelas iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta dias).

§ 1º - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento, com abertura durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral e parcelada de acordo com o Item II deste Artigo, e não sendo concedido o desconto estipulado no item I do referido artigo.

§ 2º - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento, com abertura durante o segundo semestre do exercício será recolhida de uma só vez proporcionalmente aos meses de abertura, não gozando do desconto estipulado no Item I deste artigo.

§ 3º - Em se tratando de pagamento em parcelas, poderão ter seus valores em UFM. e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

§ 4º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 5º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 6º - A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

ARTIGO 222 - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é anual devendo ser anualmente renovada com a aplicação das alíquotas indicadas na tabela II deste Código.

ARTIGO 223 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

[\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

Artigo 4.º Não incide a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Industriais, Profissionais, Cíveis ou Similares: aos templos de qualquer culto, o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das entidades filantrópicas, das associações e demais instituições sem fins lucrativos. [\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

Artigo 5.º O disposto no artigo 4.º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: [\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

IV- não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

V- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

VI- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício. [\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 224 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante no município, poderá mediante prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida, e o pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

ARTIGO 225 - O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

ARTIGO 226 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Parágrafo único. Para o comércio de hortifrutigranjeiros, os feirantes com propriedade produtiva no município poderão ser isentos da taxa desde que trabalhem sob o regime de economia familiar.”([Parágrafo único incluído pela LC 107 de 2009](#))

ARTIGO 227 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a tabela III, integrante deste código.

§ 1º - O recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante anual será efetuado:

I – Em um só pagamento com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa;

II – De forma parcelada em até 06 (seis) parcelas iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias e não sendo concedido o desconto estipulado no item I do referido artigo.

§ 2º - A taxa de licença para comércio ambulante anual com abertura durante o primeiro semestre do exercício será recolhida de forma integral e parcelada de acordo com Item II deste Artigo.

§ 3º - A taxa de licença para comércio ambulante anual com abertura durante o segundo semestre do exercício será recolhida de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não gozando do desconto estipulado no Item I deste artigo.

ARTIGO 228 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 229 - As taxas de licença estipuladas no artigo 227 poderão ter seus valores expressos em UFM e convertidos na data do vencimento.

[\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

Artigo 6.º Ficam isentos da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante: [\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

§ 1.º Os deficientes físicos e visuais devidamente comprovados que estejam incapacitados de prover por si mesmo, inteiramente ou em parte, às necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência física, congênita ou não e que exerçam suas atividades por conta própria; [\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

§ 2.º Instituição de caráter filantrópico; [\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

§ 3.º Entidades religiosas; [\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

§ 4.º As pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade; [\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

§ 5.º O comércio de hortifrutigranjeiros e similares, em feiras livres, assim como os feirantes participantes do programa FEIRA DA LUA. [\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

SEÇÃO XII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 230 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, está sujeita a prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas às condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não determinar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras de acordo com a tabela VI, integrante deste Código.

§ 1º - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos.

§ 2º - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

§ 3º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 4º - Não poderão ser aprovadas as plantas para os contribuintes que se encontrarem em débito com a municipalidade.

§ 5º - A taxa será paga pelo período de validade da licença, que será fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.

§ 6º - No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa devida a esta época.

ARTIGO 231 - Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

I- limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

- II- construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III- construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- IV- construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- V- construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

ARTIGO 232 – A taxa de licença para execução de obras será recolhida de acordo com a tabela VI deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os valores das taxas poderão ser expressas em UFM. e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 233 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade de acordo com a tabela IV, integrante deste Código.

ARTIGO 234 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeita à fiscalização municipal em razão da publicidade que venha a beneficiar:

- I – fizer qualquer espécie de anúncio;
- II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel.

§ 2º – A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

ARTIGO 235 - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

ARTIGO 236 - Não incide a taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário, sobre:

- I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II- as tabuletas indicativa de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV- placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm;

- V- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VI- em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens e associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- VII- em emblemas de hospitais, sociedades, cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- VIII- colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- IX- e, as placas ou letreiros que contiverem apenas denominação do prédio;
- X- que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- XI- e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- XII- que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- XIII- e, as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XIV- de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XV- de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

ARTIGO 237 — Ao contribuinte que deixar de instruir o pedido de licença para publicidade com os documentos exigidos pela legislação aplicável, será aplicada as penalidades cabíveis, na forma da legislação vigente.

§ 1º - A administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidências.

ARTIGO 238 - As taxas de licenças para publicidade serão recolhidas por ano, mês ou dia de conformidade com a tabela IV, anexa a este código.

§ 1º - Os valores das taxas poderão ser expressos em UFM. e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

§ 2º - A taxa de licença para publicidade poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 239 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranqüilidade, a higiene, ao trânsito e a segurança pública.

ARTIGO 240- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

ARTIGO 241 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

ARTIGO 242 - Ao contribuinte que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

ARTIGO 243 - A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a tabela V integrante deste código.

§ 1º - O recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo anual será efetuado:

I – Em um só pagamento com o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa;

II – De forma parcelada em até 06 (seis) parcelas iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A taxa de licença para ocupação do solo anual, com abertura durante o primeiro semestre do exercício, será recolhida de forma integral e parcelada de acordo com o Item II deste artigo, e não sendo concedido o desconto estipulado no item I do referido artigo

§ 3º - A taxa de licença para ocupação de solo anual, com abertura durante o segundo semestre do exercício, será recolhida de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, não gozando do desconto estipulado no Item I deste artigo;

§ 4º – Os valores das taxas poderão ser expressos em UFM. e convertidos em moeda corrente na data do vencimento.

§ 5º - A taxa de licença para ocupação de solo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 244 - A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura referente a utilização e, inclusive, no caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

SEÇÃO XV DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO FATO GERADOR

ARTIGO 245 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização efetiva de serviço público, prestado ao contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se o serviço público utilizado pelo contribuinte quando por ele usufruído a qualquer título.

ARTIGO 246— As taxas de serviços serão devidas para:

I- expediente.

SEÇÃO XVI DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 247 - A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

ARTIGO 248 - A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da tabela VII deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas poderão ter seus valores expressos em UFM, convertidos em moeda corrente na data do vencimento

SEÇÃO XVII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ARTIGO 249 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes a higiene pública, em observância as normas municipais sanitárias.

ARTIGO 250 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I- na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II- no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III- na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

ARTIGO 251 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e as normas sanitárias.

ARTIGO 252 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 253 - A base de cálculo da taxa será calculada a razão de 10% (dez por cento) dos valores constantes na Tabela II – Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais de Serviços, Indústrias, Profissionais, Cíveis ou Similares anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 254 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de vigilância sanitária poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

ARTIGO 255 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

- I - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;
- II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre valor do débito corrigido;
- III - a atualização monetária, será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

ARTIGO 256 - A receita oriunda da Taxa de Vigilância Sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico na sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 257 - A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI- construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII- aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 258 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 259 - No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

ARTIGO 260 - A contribuição de melhoria tem como limite total o custo da obra.

§ 1º- O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º- Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influências.

§ 3º- A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º- O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

ARTIGO 261 - O benefício resultante da obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

ARTIGO 262 - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES EM GERAL

SEÇÃO I

ARTIGO 263 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

ARTIGO 264 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 265 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I-** aplicação de multas;
- II-** proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III-** suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial dos tributos;
- IV-** sujeição a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 266 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, proveniente da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, sujeitará o contribuinte:

- I-** a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;
- II-** a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido;
- III-** a atualização monetária, será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

ARTIGO 267 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

ARTIGO 268 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I-** a multa da importância a 3 UFM nos casos de:

- a- falta de inscrição ou de sua alteração;
- b- embaraçar ou frustrar a ação fiscal.
- II- a multa de importância a 2 UFM nos casos de:
 - a- falta de livros fiscais;
 - b- falta de escrituração;
 - c- dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d- falta de número de Inscrição Municipal e outros dados exigidos em documentos fiscais.
- III- multa da importância a 2 UFM nos casos de:
 - a- falta de declaração de dados;
 - b- erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV- a multa da importância de 2,5 UFM nos casos de:
 - a- falta de emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;
 - b- falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c- retirada do estabelecimento, ou do domicílio de prestador de livros ou documentos fiscais;
 - d- recusa na exibição de Talões de Notas Fiscais.
- V- multa da importância de 2 UFM nos casos de inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimentos e encerramento ou transferências do ramo de atividade e, quaisquer outras alterações exigidas por este Código, fora dos prazos previstos.
- VI- multa de importância de 2 UFM nos casos de:
 - a- falta de recolhimento de imposto, apurado por procedimento fiscal;
 - b- recolhimento do imposto, em importância menor que é efetivamente devida.
- VII- multa da importância igual a 2 UFM sobre o valor do imposto, no caso da não retenção na forma de imposto devido;
- VIII- multa de importância igual a 3 UFM sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.
- IX- multa de importância igual a 2 UFM na confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente;
- X- multa de importância igual a 1,5 UFM no uso de notas fiscais fora da ordem cronológica;
- XI- multa de importância igual a de 3 UFM para as infrações para as quais não haja penalidades específica prevista neste Código.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ARTIGO 269 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I-** sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II-** por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III-** tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

ARTIGO 270 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

ARTIGO 271 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO III

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

ARTIGO 272 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I- omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela Lei fiscal;
- III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.
- IV- elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V- negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecer-la em desacordo com a legislação;
- VI- emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em qualidade, ao serviço prestado.

ARTIGO 273 - Constitui crime da mesma natureza:

- I- fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II- deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III- exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV- deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V- utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

SEÇÃO IV DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

ARTIGO 274 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I- extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II- exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III- patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV- exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

ARTIGO 275 - Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

ARTIGO 276 - Os crimes previstos nesta seção são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

ARTIGO 277 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VII

DOS PREÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

ARTIGO 278 - Os preços pela cessão temporária de bens ou pela prestação de serviços a particulares, nos limites da competência do município, e que não figurem nas tabelas que integram a presente Lei, serão fixados por Decreto.

ARTIGO 279 - Serão ainda fixados por Decreto os preços públicos de acesso ou de ingresso a próprios da municipalidade.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 280 - Este Título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

ARTIGO 281 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

ARTIGO 282 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 283 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especiais, poderá em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

ARTIGO 284 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I- pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III- por edital, integral ou resumo, se desconhecido o domicílio tributário.

ARTIGO 285 - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários a plena ciência do intimado.

ARTIGO 286 - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 287 - A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recebimento;
- II- quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;
- III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 288 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

ARTIGO 289 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I-** a qualificação do notificado e indicação das características do imóvel, quando for o caso;
- II-** o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III-** a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV-** a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo, emprego ou função.

ARTIGO 290 - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 291 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade da Notificação, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 292 - O procedimento fiscal terá início com:

- I-** a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II-** a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documento;
- III-** a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- IV-** qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

ARTIGO 293 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 294 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 295 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 296 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado,

hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 297 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 298- Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, a forma prevista na Seção II, do Capítulo I, Título VIII, do Procedimento Tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

ARTIGO 299 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 300 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, poderão os mesmos ser destinados a entidades assistenciais do município, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação no prazo de 1(um) dia útil, contado da data da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao débito, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

ARTIGO 301 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 302 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá ser impressos e numerados, de forma destacável, em duas ou mais vias e:

I- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

- II-** conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III-** referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV-** descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V-** indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI-** fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII-** conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII-** a assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo, emprego ou função;
- IX-** assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º- As omissões ou incorreção do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão ou concordância, nem a sua falta ou recusa agravará a pena;

§ 3º- Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 303 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se a forma prevista para as demais intimações.

ARTIGO 304 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 305 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 306 - Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

ARTIGO 307 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 308 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 309 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

- I-** em desacordo com o artigo anterior;
- II-** por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III-** por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;
- IV-** quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V-** quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI-** quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

ARTIGO 310 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência da resposta.

ARTIGO 311 - O prazo para a resposta a consulta formulada será de 60(sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

ARTIGO 312 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

ARTIGO 313 - Quando a resposta à consulta for sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 314 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

ARTIGO 315 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

ARTIGO 316 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a administração municipal.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 317 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 318 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ARTIGO 319 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I-** em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II-** em segunda instância, ao Prefeito.

ARTIGO 320 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 321 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 322 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 323 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 324 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 325 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 326 - O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 327 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I-** a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;
- II-** a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III-** as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda, sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV-** o pedido formulado de modo claro e preciso.

PARÁGRAFO ÚNICO- O servidor que receber a impugnação dará recibo ao impugnante.

ARTIGO 328 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 329 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 330 - Recebido o processo com a réplica, as razões da impugnação, dentro do prazo de 10(dez) dias.

ARTIGO 331 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará ofício à realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se nas diligências forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.

ARTIGO 332 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 333 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou não da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º- A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º- Se a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ARTIGO 334 - A intimação da decisão será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

ARTIGO 335 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas

importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

ARTIGO 336 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 1 (uma) UFM vigente à época da decisão.

ARTIGO 337 - Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO III DO RECURSO

ARTIGO 338 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

ARTIGO 339 - O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 340 - O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção, prorrogando por mais 60 (sessenta) dias o prazo para decisão.

ARTIGO 341 - A intimação será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

ARTIGO 342 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 343 - São definitivas:

- I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II- as decisões finais de segunda instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de recursos voluntários parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

ARTIGO 344 - Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II- conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 345 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 346 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

TÍTULO IX DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 347 - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relação jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 348 - Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário a respectiva base de cálculo.

ARTIGO 349 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

ARTIGO 350 São normas complementares das leis e decretos:

- I- as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

ARTIGO 351 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

ARTIGO 352 - A legislação tributária do município vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

ARTIGO 353 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivo da lei:

- I- que instituem ou majorem tributos;
- II- que definam novas hipótese de incidência;
- III- que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 354 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

ARTIGO 355 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ARTIGO 356 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I- a analogia;
- II- os princípios gerais de direito tributário;
- III- os princípios gerais de direito público;
- IV- a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

ARTIGO 357 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisas da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

ARTIGO 358 - A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de instituto, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

ARTIGO 359 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

ARTIGO 360 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto a:

- I- capitulação legal do fato;
- II- natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV- natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO X DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 361 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

ARTIGO 362 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 363 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

ARTIGO 364 - Para os efeitos do parágrafo único, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 365 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 366 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 367 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ARTIGO 368 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

ARTIGO 369 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

ARTIGO 370 - São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 371 - Salvo disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 372 - A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 373 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I- quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II- quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III- quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 374 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial do fato gerador da respectiva obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

ARTIGO 375 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 376 - São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 377 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 378 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

(§ 1.º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial. ([parágrafo incluído pela LC 132, de 2010](#))

I – em processo de falência; . ([inciso incluído pela LC 132, de 2010](#))

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. . ([inciso incluído pela LC 132, de 2010](#))

§ 2.º Não se aplica o disposto no § 1.º deste artigo quando o adquirente for: ([parágrafo incluído pela LC 132, de 2010](#))

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; . ([inciso incluído pela LC 132,de 2010](#))

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4.º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou . ([inciso incluído pela LC 132,de 2010](#))

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. . ([inciso incluído pela LC 132,de 2010](#))

§ 3.º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.” ([parágrafo incluído pela LC 132,de 2010](#))

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ARTIGO 379 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

ARTIGO 380 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ARTIGO 381 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 382 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I- quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II- quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quanto as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 379, contra aquelas por quem respondem;

- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra estas.

ARTIGO 383 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

ARTIGO 384 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que:

- I- deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários;
- II- dar andamento aos processos fora dos prazos estabelecidos;
- III- mandar arquivar os processos antes de findos e sem causa justificada, deixando de fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

ARTIGO 385 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese de valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do servidor ser superior a 10% (dez por cento) do total percebida mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

ARTIGO 386 - Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não se atribuirá responsabilidade ao servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

ARTIGO 387 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO XI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 388 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

ARTIGO 389 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 390 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

ARTIGO 391 - Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 392 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 393 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 395.

ARTIGO 394 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I- lançamento por declaração quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação.
- II- tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- III- lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- IV- lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º- Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º- É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo:

I- expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º- Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º- Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

ARTIGO 395 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

- I- quando a lei assim o determine;
- II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

ARTIGO 396 - A notificação do lançamento deve ser na forma do disposto neste Código.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 397 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;
- IV- a concessão de medida liminar em mandato de segurança;

- V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI- o parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

ARTIGO 398 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I- em caráter geral;
- II- em caráter individual, por despacho da autoridade tributária.

ARTIGO 399 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I- o prazo de duração do favor;
- II- as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III- sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão de caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

ARTIGO 400 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituído à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 401 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

ARTIGO 402 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas nos dispositivos dos artigos 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417 e 418.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento às disposições deste Código, relativas à moratória.

§ 1.º Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento às disposições desta Lei Complementar, relativas à moratória; [\(parágrafo incluído pela LC 132, de 2010\)](#)

§ 2.º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(parágrafo incluído pela LC 132, de 2010\)](#)

§ 3.º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3.º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.” [\(parágrafo incluído pela LC 132, de 2010\)](#)

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

ARTIGO 403 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos.

ARTIGO 404 - A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

ARTIGO 405 - Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

ARTIGO 406 - A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

ARTIGO 407 - As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos, em caso contrário, considerar-se-ão convertidas automaticamente em renda.

ARTIGO 408 - O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO

ARTIGO 409 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I- inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II- tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III- denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

ARTIGO 410 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferido o parcelamento, o Departamento Jurídico da Prefeitura autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

ARTIGO 411 - Fica atribuída, ao Setor de Tributação da Prefeitura, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

~~ARTIGO 412 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze) parcelas mensais, com os acréscimos legais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.~~

~~§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,53 UFM.~~

~~§ 2º - O Parcelamento deverá ser efetuado em ordem crescente dos montantes dos débitos;—~~

“Art. 412- O parcelamento será concedido pela autoridade competente, mediante requerimento do interessado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, atualizadas anualmente segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Taquarituba – UFMT, ou outro índice que venha a substituí-la. [\(Redação dada pela LC nº 044 de 2006\)](#)”

§ 1º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,35 UFMT. [\(Redação dada pela LC nº 044 de 2006\)](#)

§ 2º- O parcelamento deverá ser efetuado em ordem crescente dos montantes dos débitos. [\(Redação dada pela LC nº 044 de 2006\)](#)

~~§ 3º - O débito uma vez parcelado, não poderá ser concedido um novo parcelamento, referente ao mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo tributo e aos mesmos exercícios.~~

§ 3.º Ao débito uma vez parcelado, não poderá ser concedido um novo parcelamento, referente ao mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo tributo e aos mesmos exercícios.”(Redação dada pela LC 104 de 2009)

ARTIGO 413 - O valor de cada parcela, poderá ser expresso em UFM ou em Reais, que corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

ARTIGO 414 - Durante o período do parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

ARTIGO 415 - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º - O débito parcelado será pago com os acréscimos legais previstos neste Código, para o atraso no recolhimento do tributo, observados o disposto neste artigo.

ARTIGO 416 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento da Dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO – A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

ARTIGO 417 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

ARTIGO 418 - A concessão do parcelamento da dívida, não exclui a cobrança de juros e multa.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 419 - Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado;
- XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

ARTIGO 420 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

ARTIGO 421 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 422 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 423 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados em função dos tributos indexados na forma cabível.

ARTIGO 424 - A indexação, na forma cabível, incidirá, sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

ARTIGO 425 - As multas e os juros de mora incidentes sobre crédito tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.

ARTIGO 426 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes, na ordem que enumeradas:

- I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II- primeiramente, à contribuição de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV- na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 427 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 428 - A restituição de tributos que comportem, por sua vez, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 429 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 430 - A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

ARTIGO 431 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I- nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 427, da data da extinção do crédito tributário;
- II- na hipótese do inciso III, do artigo 427, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º - No caso de extravio, o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

- I- certidão lavrada por serventuário público de Cartório onde estiver arquivado o documento;
- II- certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

§ 3º - Os valores da restituição a que alude o “caput” deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

§ 4º - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

§ 5º - A restituição poderá ser processada em diversas parcelas ou através de compensação de crédito.

§ 6º - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

ARTIGO 432 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 433 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I- de recusa de recebimento, ou subordinação desse pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II- subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 434 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução

maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ARTIGO 435 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 436 - A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III- a diminuta importância do crédito tributário;
- IV- as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 401.

ARTIGO 437 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 438 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I- pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

ARTIGO 439 - Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 440 - Exclui-se o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

ARTIGO 441 - A isenção e a anistia serão sempre concedidas, com fundamentos em interesse público, justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

ARTIGO 442 - A concessão de isenção ou anistia não geram direito adquirido e serão revogadas, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do favor e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

ARTIGO 443 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO- A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

ARTIGO 444 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva :

- I- às taxas e à contribuição de melhoria;
- II- aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

ARTIGO 445 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 356.

ARTIGO 446 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

SEÇÃO III DA ANISTIA

ARTIGO 447 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

- I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II- salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 448 - A anistia pode ser concedida:

- I- em caráter geral;
- II- limitadamente:
 - a) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - b) às infrações da legislação relativa a determinado produto;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

ARTIGO 449 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

ARTIGO 450 - A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 451 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

PARÁGRAFO ÚNICO - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem da obrigação tributária a que corresponda.

ARTIGO 452 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

~~ARTIGO 453 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.~~

“Artigo 453. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela LC 132, de 2010)”

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.” (Redação dada pela LC 132, de 2010)

Artigo 453-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Artigo acrescentado pela LC 132, de 2010)

§ 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. [\(Parágrafo incluído pela LC 132, de 2010\)](#)

§ 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. [\(Parágrafo incluído pela LC 132, de 2010\)](#)

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

~~ARTIGO 454 — O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.~~

“ Artigo 454. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. [\(Redação dada pela LC 132, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Na falência: [\(Parágrafo incluído pela LC 132, de 2010\)](#)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; [\(Inciso incluído pela LC 132, de 2010\)](#)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e [\(Inciso incluído pela LC 132, de 2010\)](#)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.” [\(Inciso incluído pela LC 132, de 2010\)](#)

~~ARTIGO 455 — A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.~~

“ Artigo 455. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.” [\(Redação dada pela LC 132, de 2010\)](#)

PARÁGRAFO ÚNICO - O concurso de preferência somente se verifica entre outras pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I- União e suas autarquias;
- II- Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e “pro rata”;
- III- Municípios e suas autarquias conjuntamente e “pro rata”.

~~ARTIGO 456 — São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.~~

“ Artigo 456. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.” [\(Redação dada pela LC 132, de 2010\)](#)

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

ARTIGO 457 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de cujus” ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

ARTIGO 458 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

~~ARTIGO 459 - Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil~~

“Artigo 459. “A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.” [\(Redação dada pela LC 132, de 2010\)](#)

“Artigo 459-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 397, 481 e 484 LC 06/2002.” [\(Artigo incluído pela LC 132, de 2010\)](#)

ARTIGO 460 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

ARTIGO 461 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 462 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 463 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

ARTIGO 464 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

ARTIGO 465 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

ARTIGO 466 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

ARTIGO 467 - São Autoridades Fiscais:

- I- o Prefeito;
- II- o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III- os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV- os agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

ARTIGO 468 - A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 469 - Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador do cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das

informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
- II- realizar diligências, inspeções vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;
- III- exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

ARTIGO 470 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou terceiros, ou da obrigação desses de exibi-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

ARTIGO 471 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 472 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

- I- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I- representações fiscais para fins penais;
- II- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III- parcelamento ou moratória.

ARTIGO 473 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informação, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 474 - A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou

quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 475 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 476 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - São administrativamente cancelados os débitos:

I – prescritos;

II – de contribuintes que tenham falecido, deixando bens insuscetíveis de execução; e

III – que pelo ínfimo valor dos bens, tornem a execução absorvida pelo pagamento das custas processuais.

ARTIGO 477 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis, e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, e,
- VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e prescinde de assinatura emitida por processo eletrônico.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo eletrônico.

ARTIGO 478 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I- por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II- por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 479 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

ARTIGO 480 - A inscrição da dívida será feita em moeda corrente no país, ou na forma do indexador cabível.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 481 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

ARTIGO 482 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessários à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

PARÁGRAGO ÚNICO - Independentemente da disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

ARTIGO 483 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 484 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da Certidão de que trata este Capítulo, que far-se-á sob a denominação de “ Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

§ 2º - O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

ARTIGO 485 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

ARTIGO 486- O prazo máximo para a expedição da certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - Os requerimentos de renovação de certidão negativa só serão aceitos 10 (dez) dias antes do vencimento da certidão fornecida anteriormente.

§ 2º - As Certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de (90 noventa) dias.

§ 3º - As Certidões serão assinadas pelo chefe do departamento responsável pela sua expedição.

ARTIGO 487 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL

ARTIGO 488 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I- o devedor;
- II- o fiador;
- III- o espólio;
- IV- a massa;
- V- o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI- os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto neste Código.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se às normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

ARTIGO 489 - A petição inicial indicará apenas:

- I- o juiz a quem é dirigida;
- II- o pedido;
- III- o requerimento para citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado e assinado por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

ARTIGO 490 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I- efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II- oferecer fiança bancária;
- III- nomear bens à penhora;
- IV- indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

ARTIGO 491 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

ARTIGO 492 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

ARTIGO 493 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

ARTIGO 494 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

ARTIGO 495 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 496 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos, através de Decreto.

ARTIGO 497 - Fica mantida a Unidade Fiscal do Município – UFM., com o valor correspondente a R\$ 62,37 (sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), cada Unidade Fiscal, que será atualizada todo 1º de janeiro de cada exercício, com base na média aritmética de 05 (cinco) índices mais conhecidos e apropriados, ou sejam INPC (IBGE), IGPM (FGV), IGPDI (FGV), IPC (FIPE) E IPCA (IBGE), ou outros índices que venham substituí-lo apontados pelo Governo Federal e será utilizada para abranger tributos de todo tipo, bem como obrigações relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, e também todos os valores passíveis de inscrição no registro de dívida ativa em qualquer caso de inadimplemento.

ARTIGO 498 - As tabelas de cobrança do presente Código, serão atualizadas anualmente, conforme o disposto do artigo anterior.

ARTIGO 499 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária e especial as Lei Nº 1.313/2001 de 24/12/2001.

P.M. de Taquarituba, 20 de dezembro de 2002.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária

TABELA I
(Revogado pela LC 015, de 2003)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A — Serviços tributados com incidência fixas — anual e diária

		UFMT
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, Ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,07
2	Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos	1,45
3	Médicos veterinários	1,45
4	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e Congêneres	1,45
5	Traduções e interpretações	1,45
6	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	1,25
7	Agentes da propriedade industrial	1,25
8	Agentes da propriedade artística ou literária	1,25
9	Advogados	1,45
10	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	2,07
11	Dentistas	2,07
12	Economistas	1,45
13	Psicólogos	1,45
14	Assistentes Sociais	1,45
15	Relações públicas	1,25
16	Demais autônomos	0,62
17	Fisioterapeuta	1,45
18	Demais profissionais c/ nível superior	1,45
19	Demais profissionais c/ nível técnico	1,25

DIVERSÕES PÚBLICAS		UFMT
1	Bilhares, snoker — por mesa anual	0,41
2	Boliche — por pista anual	0,41
3	Jogos eletrônicos — por máquina anual	0,41
4	Pimbolim — por mesa anual	0,41
5	Demais Jogos	2,07
6	Demais diversões não especificadas nesta lista (por dia)	0,10

B — SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DAS ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO —

(Revogado pela LC 015, de 2003)

		ALÍQUOTA
01	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros;	2,5%

	manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	
02	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,5%
03	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 da Lista de serviços do artigo 78 deste Código, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,5%
04	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da Lista de Serviços do artigo 78 deste Código e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,5%
05	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,5%
06	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	2,5%
07	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,5%
08	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	2,5%
09	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo	2,5%
10	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	2,5%
11	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	2,5%
12	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	2,5%
13	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	2,5%
14	Incineração de resíduos quaisquer	2,5%
15	Limpeza de chaminés	2,5%
16	Saneamento ambiental e congêneres	2,5%
17	Assistência técnica	2,5%
18	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da Lista de Serviços do artigo 78 deste Código. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	2,5%
19	Planejamento, coordenação, programação técnica, financeira ou administrativa	2,5%
20	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza	2,5%
21	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2,5%
22	Avaliação de bens	2,5%
23	Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres	2,5%
24	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	2,5%
25	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares complementares	2,5%
26	Demolição	2,5%
27	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	2,5%
28	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	3,0%
29	Florestamento e reflorestamento	2,5%
30	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2,5%
31	Paisagismo, jardinagem e decoração	2,5%
32	Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2,5%
33	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza	2,5%
34	Planejamento, organização de administração de feiras, exposições congressos e congêneres	2,5%
35	Organização de festas e recepções: buffet	2,5%
36	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	2,5%
37	Administração de fundos mútuos	2,5%
38	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	2,5%
39	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	2,5%
40	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos e propriedade industrial, artística ou literária	2,5%
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação excetuam se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3,0%

42	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	2,5%
43	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis	2,5%
44	Despachantes	2,5%
45	Leilão	2,5%
46	Resolução de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos Seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	2,5%
47	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2,5%
48	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	2,5%
49	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2,5%
50	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município	2,5%
51	Diversões públicas: a — Cinemas e congêneres; b — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; c — Execução de música, individualmente ou por conjuntos; d — Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	2,5%
52	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupom de apostas, sorteios ou prêmios	2,5%
53	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	2,5%
54	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	2,5%
55	Fonografia ou gravação de sons ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora	2,5%
56	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem	2,5%
57	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	2,5%
58	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	2,5%
59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	2,5%
60	Conserto, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto	2,5%
61	Recondicionamento de motores	2,5%
62	Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	2,5%
63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	2,5%
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado por usuário final do objeto lustrado	2,5%
65	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	2,5%
66	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	2,5%
67	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	2,5%
68	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligraia	2,5%
69	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação ou douração de livros, revistas e congêneres	2,5%
70	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	2,5%
71	Funerais	2,5%
72	Alfaiataria e costura, Quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2,5%
73	Tinturaria e lavanderia	2,5%
74	Taxidermia	2,5%
75	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra,	2,5%

	mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	
76	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2,5%
77	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	2,5%
78	Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central)	6,0%
79	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, eapatazia, armazenagem interna, externa e especial suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais	3,0%
80	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de Terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês	6%
81	Transporte de natureza estritamente municipal	2,5%
82	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	2,5%
83	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres	2,5%
84	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	2,5%
85	Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão o u de permissão ou em normas oficiais	5%

TABELA I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I -

(Alterado pela LC 015, de 2003)

I- II- LISTA DE SERVIÇOS		A	B
		% sobre o preço do serviço	Alíquota Fixa sobre A UFM
1 –	Serviços de informática e congêneres.	2,5%	
1.01 –	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,5%	
1.02 –	Programação.	2,5%	
1.03 –	Processamento de dados e congêneres.	2,5%	
1.04 –	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,5%	
1.05 –	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,5%	
1.06 –	Assessoria e consultoria em informática.	2,5%	
1.07 –	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,5%	
1.08 –	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5%	
2 –	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%	
2.01 –	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%	
3 –	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2,5%	

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2,5%	
4.01 – Medicina e biomedicina.		2,07 UFM Anual por profissional
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5%	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.	2,5%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.		1,25 UFM Anual por profissional
4.05 – Acupuntura.		1,70 UFM Anual por profissional
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		1,00 UFM Anual por profissional
4.07 – Serviços farmacêuticos.		1,25 UFM Anual por profissional
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		1,45 UFM Anual por profissional
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		1,45 UFM Anual por profissional
4.10 – Nutrição.		1,25 UFM Anual por profissional
4.11 – Obstetrícia.		2,07 UFM Anual por profissional
4.12 – Odontologia.		2,07 UFM Anual por profissional
4.13 – Ortóptica.		2,07 UFM Anual por profissional

4.14 – Próteses sob encomenda.		1,60 UFM Anual por profissional
4.15 – Psicanálise.		1,45 UFM Anual por profissional
4.16 – Psicologia.		1,45 UFM Anual por profissional
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,5%	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,5%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2,5%	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.		1,45 UFM Anual por profissional
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5%	
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2,5%	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5%	
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5%	
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5%	
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5%	
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,5%	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2,5%	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (alterada pela LC 132/10)	5%	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		2,07 UFM Anual por profissional

7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%	
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). .(alterada pela LC 132/10)	5%	
7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,5%	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
7.04 — Demolição	2,5%	
7.04 – Demolição. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5%	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5%	
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
7.08 — Calafetação.	2,5%	
7.08 – Calafetação. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5%	
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,5%	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5%	
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3%	
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5%	
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,5%	
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2,5%	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		1,30 UFM Anual por profissional
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		1,45 UFM Anual por profissional
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2,5%	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,5%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5%	
9.03 – Guias de turismo.		1,45 UFM Anual por profissional
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	2,5%	
10 – Serviços de intermediação e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,5%	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,5%	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,5%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas	3%	

de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	
10.06 – Agenciamento marítimo. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
10.07 – Agenciamento de notícias.	2,5%	
10.07 – Agenciamento de notícias. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,5%	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,5%	
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2,5%	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2,5%	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,5%	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,5%	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,5%	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,5%	
12.03 – Espetáculos circenses.		0,20 UFM por dia
12.03 – Espetáculos circenses. .(alterada pela LC 132/10)	3%	
12.04 – Programas de auditório.	3%	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		0,15 UFM por dia
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	3%	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		1,40 UFM por evento
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		0,45 UFM anual por máquina
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a	3%	

participação do espectador.		
12.12 – Execução de música.	3%	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (alterada pela LC 132/10)	5%	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,5%	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2,5%	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5%	
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5%	
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,5%	
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,5%	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	2,5%	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%	
14.02 – Assistência técnica.	2,5%	
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%	
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,5%	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,5%	
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5%	
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,5%	
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5%	
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5%	
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,5%	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5%	
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,5%	
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2,5%	
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das	5%	

referidas contas ativas e inativas.		
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou	5%	

obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2,5%	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2,5%	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2,5%	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,5%	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.02 – Dattlografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		1,00 UFM Anual por profissional
17.02 – Dattlografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	2,5%	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,5%	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de obra.	2,5%	
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de obra. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.05 – Fornecimento de mão-de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,5%	
17.05 – Fornecimento de mão-de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,5%	
17.07 – Franquia (franchising).	5%	
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,5%	
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%	
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.12 – Leilão e congêneres.	3%	
17.13 – Advocacia.		1,45 UFM Anual por profissional
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		1,10 UFM Anual por

		profissional
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.15 – Auditoria.	3%	
17.15 – Auditoria. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.16 – Análise de Organização e Métodos. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		1,45 UFM Anual por profissional
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,5%	
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.20 – Estatística.	2,5%	
17.20 – Estatística. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.21 – Cobrança em geral.	2,5%	
17.21 – Cobrança em geral. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de	5%	

apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5%	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	5%	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5%	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5%	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5%	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5%	
25 - Serviços funerários.	2,5%	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,5%	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,5%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,5%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
27 – Serviços de assistência social.	2,5%	
27.01 – Serviços de assistência social.		1,45 UFM Anual por profissional
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. .(alterada pela LC 132/10)	5%	
29 – Serviços de biblioteconomia.	3%	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5%	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		1,45 UFM

		Anual por profissional
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. (alterada pela LC 132/10)	2,5%	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5%	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		1,45 UFM Anual por profissional
32 – Serviços de desenhos técnicos.	2,5%	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.		1,60 UFM Anual por profissional
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5%	
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		1,45 UFM Anual por profissional
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5%	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		1,80 UFM Anual Por profissional
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,5%	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		1,45 UFM Anual por profissiona l
36 – Serviços de meteorologia.	3%	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		1,60 UFM Anual Por profissional
38 – Serviços de museologia.	3%	
38.01 – Serviços de museologia.	3%	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,5%	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5%	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2,5%	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.		1,25 UFM Anual Por profissional

II - Prestação de Serviços sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte:

UFM - ANUAL

Demais profissionais autônomos	0,62
Demais profissionais liberais c/ nível superior	1,45
Demais profissionais liberais c/ nível técnico	1,25

TABELA II (Revogada pela LC n.º 82 de 2008)

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES

INDÚSTRIAS	UFMT	
	1ª ZONA	D. ZONAS
01 ARTEFATOS DE MADEIRA	2,59	2,59
02 BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO	8,28	8,28
03 BENEFICIAMENTO EM GERAL	3,51	3,51
04 CERÂMICA	10,35	10,35
05 DEMAIS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	4,14	3,10
06 EDITORIAL E GRAFICAS	6,21	4,14
07 EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	3,10	2,07
08 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	4,14	4,14
09 EXTRAÇÃO DE MINÉRIO EM GERAL	10,35	10,35
10 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO	4,34	4,34
11 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO	4,14	4,14
12 FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS	4,14	4,14
13 FABRICAÇÃO DE CARIMBOS	3,10	3,10
14 FABRICAÇÃO DE MESAS DE JOGOS	4,14	4,14
15 FABRICAÇÃO DE PISCINAS, CAPOTAS E ART. DE FIBRA	4,14	4,14
16 FABRICAÇÃO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAL	3,10	3,10
17 INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	2,59	2,59
18 INSTRUMENTOS MUSICAIS	2,69	2,07
19 MÓVEIS E ESQUADRIAS	6,21	6,21
20 OLARIAS	2,90	2,07
21 PADARIAS, CONFEITARIAS, FECLARIAS E MOINHOS	2,69	2,07
22 ROUPAS E CALÇADOS	3,10	2,07
23 SERRARIAS E SERRALHERIAS	6,21	4,14
24 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	6,21	4,14

COMÉRCIO/SERVIÇOS	UFMT	
	1ª ZONA	D. ZONAS
01 ABATEDOUROS	4,14	4,14
02 ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E SIMILARES	2,07	1,65
03 AÇOUGUE, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES	2,07	1,65
04 ADVOGADOS, MÉDICOS, DENTISTAS, OFTALMOLOGISTAS, ENGENHEIROS, ARQUITETOS E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS	4,14	4,14
05 AGENCIAMENTOS, CORRETORES, INVESTIMENTOS DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	6,21	6,21
06 AGROPECUÁRIAS	4,14	3,10
07 ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO	3,10	3,10

08	ARMAZÉNS DE SECOS E MOLHADOS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	2,27	1,65
09	ARMAZÉNS GERAIS E SILOS	8,28	8,28
10	ARTIGOS DE TAPEÇARIAS	2,59	2,59
11	ASSOCIAÇÕES BENEFICENTES	1,00	1,00
12	ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÕES PROFISSIONAIS	2,59	2,59
13	ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO	2,59	2,59
14	ASSESSORIA E CONSULTORIA	2,59	2,59
15	ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS	2,59	2,59
16	ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS	1,86	1,86
17	ATELIER ESTÚDIOS DE FOTOGRAFIAS	6,21	5,17
18	AUTO ESCOLAS E DESPACHANTES	4,14	4,14
19	BAILES E TEATROS	0,62	0,62
20	BARBEIROS	1,04	1,04
21	BARES E LANCHONETES	2,07	1,65
22	BAZAR	1,65	1,04
23	BOMBONIERES	2,59	2,07
24	BORRACHARIAS	1,65	1,45
25	BOTEQUINS	1,35	1,25
26	CARPINTARIA	2,59	2,07
27	CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL	2,07	2,07
28	CARTÓRIOS - OUTROS	6,21	6,21
29	CEREALISTA POR ATACADO	10,35	10,35
30	CHARUTARIA	1,65	1,04
31	CHOPERIAS	4,14	3,10
32	COMÉRCIO DE SALGADOS	1,65	1,60
33	COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARTESANATOS	1,65	1,60
34	CINEMAS, DISCOTECAS	4,14	3,10
35	CLUBES	8,28	8,28
36	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS	4,14	4,14
37	COMÉRCIO DE FRANGOS	5,18	5,18
38	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	4,14	4,14
39	COMÉRCIO ATACADISTA DE SUÍNOS E BOVINOS	4,14	4,14
40	COMÉRCIO DE ACUMULADORES	2,59	2,07
41	COMÉRCIO DE ARROZ	2,59	2,07
42	COMÉRCIO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	2,59	2,07
43	COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS EM GERAL	8,28	8,28
44	COMÉRCIO DE CHAVES E FECHADURAS	2,07	2,07
45	COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SOFTWARE, PEÇAS, ACESSÓRIOS E MÃO DE OBRA DE TERCEIROS	4,14	4,14
46	COMÉRCIO DE BICICLETAS	3,10	3,10
47	COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA	4,14	4,14
48	COMÉRCIO DE FERRAGENS	6,21	6,21
49	COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS	2,59	2,07
50	COMÉRCIO DE PEÇAS DE FIBRAS	2,59	2,59
51	COMÉRCIO DE MADEIRAS	6,21	6,21
52	COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS	3,10	3,10
53	COMÉRCIO DE MOTOS, NOVOS E USADOS	4,14	4,14
54	COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS	6,21	6,21
55	COMÉRCIO DE PNEUS	4,14	3,10
56	COMÉRCIO DE RAÇÕES	3,10	2,07
57	COMÉRCIO DE TINTAS	3,10	3,10
58	COMÉRCIO DE SUCATAS	4,14	4,14

59	COMÉRCIO DE VIDROS	2,07	1,65
60	COMÉRCIO DE FRIOS	3,10	3,10
61	COMÉRCIO DE GOMAS E RESINA	6,21	6,21
62	COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	6,21	4,14
63	COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	10,35	8,28
64	COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PRODUTOS QUÍMICOS	4,14	3,10
65	COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS	2,59	2,07
66	COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	3,10	2,07
67	COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	1,25	1,25
68	COMÉRCIO VAREJISTA AGRO FLORESTAIS	2,59	2,59
69	COMÉRCIO VAREJISTA DE ÁGUA MINERAL	2,59	2,07
70	COMÉRCIO VAREJISTA DE AVES	2,07	1,65
71	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS RELIGIOSOS	2,59	2,48
72	COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS DE SOM	2,59	2,07
73	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAÇA E PESCA	4,14	4,14
74	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES	2,59	2,07
75	COMÉRCIO VAREJISTA DE DUCHAS E SIMILARES	2,59	2,07
76	COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES	2,59	2,07
77	COMÉRCIO VAREJISTA DE ESCAPAMENTOS	2,59	2,59
78	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS DE MADEIRA	4,10	4,00
79	COMÉRCIO VAREJISTA DE MUDAS FRUTIFERAS	2,59	2,07
80	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA	2,59	2,07
81	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS	2,59	2,07
82	COMÉRCIO VAREJISTA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2,59	2,59
83	COMÉRCIO VAREJISTA DE REVISTAS, LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS	2,59	2,48
84	COMÉRCIO VAREJISTA DE SACOS VAZIOS E SACARIAS EM GERAL	2,59	2,07
85	COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES EM GERAL	5,18	5,18
86	COMÉRCIO VAREJISTA DE CD'S E CONGENÊRES	2,07	1,65
87	COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL (DEMAIS ARTIGOS QUE NÃO CONSTEM DESTA LISTA)	2,90	2,69
88	COMÉRCIO PNEUMÁTICOS, CAMARAS DE AR E SIMILARES	2,59	2,07
89	COMPANHIA DE SEGUROS	4,14	4,14
90	CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS	10,35	10,35
91	CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS	2,69	2,69
92	CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS E MERCADORIAS	1,86	1,86
93	COOPERATIVAS EM GERAL	10,35	10,35
94	COPIADORAS	2,59	2,07
95	CORREIOS	6,21	6,21
96	CORRETORES AUTÔNOMOS	3,10	3,10
97	DEMAIS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	2,59	2,59
98	DEPÓSITO DE GÁS	6,21	6,21
99	DEPÓSITO DE MERCADORIAS OU BENS MÓVEIS	1,04	1,04
100	DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	3,72	3,72
101	DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS	2,59	2,59
102	– DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, JOGOS FLIPERAMA, PIMBOLIM, VIDEO GAME, SNOOKER, BILHARES E SIMILARES	1,65	1,65
103	DIVERSÕES PESK PAGUE	2,69	2,69
104	DIVERSÕES NÃO ESPECIFICADAS NESTA LISTA	2,59	2,59
105	DOCERIAS	1,25	1,04

106	ENTIDADES RELIGIOSAS	1,00	1,00
107	ESCOLA DE INFORMÁTICA	2,07	2,07
108	ESCOLA DE MÚSICA	1,65	1,65
109	ESCOLA DE NATAÇÃO	2,07	2,07
110	ESCOLAS PARTICULARES – OUTROS CURSOS	2,59	2,59
111	ESCOLAS PARTICULARES – MATERNAL E PRÉ INFANTIL	2,07	2,07
112	ESCOLAS PARTICULARES – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	3,10	3,10
113	ESCOLAS PARTICULARES – NÍVEL SUPERIOR	6,21	6,21
114	ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E SIMILARES	4,14	4,14
115	EDITORA DE JORNAL E REPORTAGENS	2,59	2,59
116	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITOS E FINANCEIROS	12,42	12,42
117	ESTABELECIMENTOS CIVIS	2,59	2,07
118	ESTACIAMENTO DE CARROS E GARAGENS	3,10	3,10
119	EXPLORAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	2,59	2,59
120	FARMÁCIAS E DROGARIAS	4,14	4,14
121	FLORICULTURA	2,07	2,07
122	FUNERÁRIA	4,14	4,14
123	FUNILARIA E PINTURA	1,65	1,65
124	HOSPITAIS	3,10	3,10
125	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES, BANCOS DE SANGUE, RADIOSCOPIA E PSICOTÉCNICOS	5,18	5,18
126	LAVADOR DE VEÍCULOS	2,59	2,59
127	LOCAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CONGENERES	2,59	2,59
128	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NÃO ESPECIFICADOS	2,59	2,59
129	LOCAÇÃO DE FITAS	2,59	2,59
130	LOCAÇÃO DE GAMES	2,59	2,59
131	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	2,59	2,59
132	LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS	2,59	2,59
133	LOCAÇÃO DE APARELHOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E UTENSÍLIOS.	2,59	2,59
134	LOJA DE VARIEDADES	2,59	2,59
135	LOJA DE BRINQUEDOS, ARTIGOS PARA PRESENTES, ARTEFATOS DE PLÁSTICO E BORRACHA	2,07	1,65
136	LOJA DE MÓVEIS USADOS	2,59	2,07
137	LOJA DE TECIDOS, ARMARINHOS, ROUPAS FEITAS, ARTIGOS DE MESA, CAMA, BANHO E OBJETOS DE USO PESSOAL	2,59	2,07
138	LOTÉRICAS	5,18	5,18
139	MAGAZINE	8,28	8,28
140	MERCEARIA E EMPÓRIO	2,59	2,07
141	MINE MERCADO	2,59	2,07
142	MOTÉIS E HOTÉIS	6,21	6,21
143	MÓVEIS, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, UTILIDADES DOMÉSTICAS, APARELHOS ELETRÔNICOS, MÁQUINAS E MATERIAIS ELÉTRICOS	8,28	8,28
144	OFICINAS DE CHAVES	1,04	0,82
145	OFICINAS DE CONSERTOS DE BICICLETAS	1,04	0,82
146	OFICINAS DE CONSERTOS DE CALÇADOS	1,04	0,82
147	OFICINAS DE CONSERTOS DE GELADEIRAS E SIMILARES	1,04	0,82
148	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	1,65	1,60
149	OFICINA DE CONserto DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	2,07	1,65
150	OFICINA DE CONSERTOS DE MÁQUINA DE COSTURA	1,65	1,60
151	OFICINA DE CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS	1,65	1,55
152	OFICINA DE CONSERTOS DE MOTOS	2,00	1,95
153	OFICINA DE CONSERTOS DE RADIADORES	1,65	1,60

154 OFICINAS DE CONSERTOS DE RÁDIO, TELEVISÃO, MATERIAIS ELÉTRICOS E CONGÊNERES	1,25	0,82
155 OFICINA DE CONSERTOS DE RELÓGIOS/ BIJOUTERIAS	2,00	1,95
156 OFICINA DE CONSERTOS DE SACARIAS	2,00	1,95
157 OFICINAS DE REFORMA DE MÓVEIS	2,07	1,65
158 OFICINAS MECÂNICAS DE CONSERTOS DE AUTOS	1,65	1,65
159 OFICINAS OUTRAS	1,65	1,04
160 ÓTICAS	4,14	4,14
161 PAPELARIA, LIVRARIAS E SIMILARES	2,07	1,65
162 PASTELARIAS	2,07	1,65
163 PEIXARIA	2,07	1,65
164 PENSÕES	2,07	1,65
165 PERFUMARIAS	2,59	2,59
166 PIZZARIA	4,14	3,10
167 POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	12,42	12,42
168 PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO	2,07	2,07
169 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA LISTA	1,25	1,25
170 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	1,25	1,20
171 PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4,14	4,14
172 PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	0,80	0,80
173 PROFISSIONAIS LIBERAIS NÍVEL SUPERIOR	2,30	2,15
174 PROFISSIONAIS LIBERAIS NÍVEL TÉCNICO	1,20	1,15
175 PROMOÇÕES DE LEILÕES	2,07	2,07
176 PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E PROPAGANDAS	1,65	1,65
177 PROMOÇÕES TURÍSTICAS	1,65	1,65
178 PRONTO SOCORRO, CLÍNICAS, CASAS DE RECUPERAÇÃO E SIMILARES	4,14	4,14
179 PROVEDOR DE INTERNET	2,59	2,59
180 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO RURAL/URBANA	2,59	2,07
181 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDAS DE PASSAGENS	2,59	2,07
182 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISTORIAS TÉCNICAS EM AUTOS E RESIDÊNCIAS	2,59	2,59
183 PUBLICIDADE SONORA EM VIAS PÚBLICAS	1,65	1,60
184 QUITANDAS	2,28	1,65
185 RÁDIO	3,10	3,10
186 RELOJOARIA	2,59	2,07
187 RESTAURANTES	2,69	2,69
188 RETÍFICA DE MOTORES	5,18	4,14
189 REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO	1,45	1,25
190 RODEIOS POR TEMPORADA	2,07	2,07
191 ROTESSERIE	2,59	2,07
192 SALÃO DE CABELEIREIRO(A), BELEZA, MANICURE, PEDICURE	1,65	1,45
193 SAPATARIA	4,14	2,07
194 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO	1,25	1,25
195 SERVIÇOS DE ALFAIATARIA	1,04	0,82
196 SERVIÇOS DE BUFFET	1,04	1,04
197 SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS	2,59	2,07
198 SERVIÇOS DE ESTAMPARIA	2,59	2,07
199 SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO, TOPÓGRAFO E SIMILARES	2,59	2,59
200 SERVIÇOS DE CALHAS	1,25	1,25
201 SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E ARGAMASSA	3,10	3,10
202 SERVIÇOS DE DECORAÇÃO	2,59	2,59

203	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E EVENTOS PROMOCIONAIS	2,07	2,07
204	SERVIÇOS DE GUINCHO	2,59	2,59
205	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO	2,07	1,86
206	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE ENTULHOS	2,59	2,59
207	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE ARTIGOS MOBILIÁRIOS	1,65	1,60
208	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ACUMULADORES	1,65	1,60
209	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE CORTES DE MADEIRA	2,59	2,07
210	SERVIÇOS DE SANEAMENTO	3,31	3,31
211	SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA	2,59	2,59
212	SERVIÇOS DE SERRARIAS	2,07	1,65
213	SERVIÇOS DE TAPEÇARIA	1,65	1,25
214	SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM	2,59	2,59
215	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS	1,86	1,86
216	SERVIÇOS TORNO E SOLDA	2,60	2,50
217	SINDICATOS	2,07	2,07
218	SORVETERIAS	2,59	2,59
219	SUPERMERCADO	7,25	5,18
220	TINTURARIA E LAVANDERIA	1,04	0,82
221	TRANSPORTADORA	4,14	4,14
222	TRANSPORTE COLETIVO	5,18	5,18
223	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	6,21	6,21
224	TRANSPORTE EM GERAL	2,07	2,07

(Alterado pela LC 107 de 2009)

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES.

COMÉRCIO/SERVIÇOS	VALORES EM UFM - ANUAL	
	ZONA 01	D.ZONAS
ABATEDOUROS	4,14	4,14
ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, ARTES MARCIAIS, NATAÇÃO E SIMILARES	2,07	2,07
AÇOUGUE, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES	2,07	1,80
ADVOGADOS	4,14	4,14
AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO	3,00	3,00
AGROPECUÁRIAS	4,14	3,10
ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO	3,10	3,10
ARMAZÉNS DE SECOS E MOLHADOS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	2,59	2,00
ARMAZÉNS, SILOS E CONGÊNERES	8,28	8,28
ARTIGOS DE TAPEÇARIAS	2,59	2,59

ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO	2,59	2,59
ASSESSORIA E CONSULTORIA	2,59	2,59
ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS	2,59	2,59
ASSESSORIA JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	3,50	3,50
ASSISTENTE SOCIAL	3,10	3,10
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE	1,20	1,20
ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÕES PROFISSIONAIS	3,00	3,00
ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA	2,00	2,00
ATELIER ESTÚDIOS DE FOTOGRAFIAS	4,50	3,50
AUTO ESCOLAS E DESPACHANTES	4,14	4,14
BAR	2,07	1,70
BARBEIROS	1,04	1,04
BAZAR	2,50	2,00
BOMBONIERES	2,00	2,00
BORRACHARIAS	2,00	1,60
BOTEQUINS	1,40	1,30
CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	1,10	1,10
CARPINTARIA	2,59	2,07
CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL	3,00	3,00
CARTÓRIOS, DE REGISTRO E DE NOTAS E OFÍCIOS	4,00	4,00
CEREALISTA EM GERAL	6,00	6,00
CHOPERIAS	3,50	3,50
CINEMAS, DISCOTECAS, TEATROS	5,00	5,00
CLUBES RECREATIVOS COM TÍTULO PATRIMONIAL	6,10	6,10
CLUBES RECREATIVOS SEM TÍTULOS PATRIMONIAL	4,50	4,50
COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS	4,14	4,14

COMÉRCIO ATACADISTA DE FRANGOS	4,50	4,50
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SECOS E MOLHADOS	4,14	4,14
COMÉRCIO ATACADISTA DE SUÍNOS E BOVINOS	4,14	4,14
COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL COM OU SEM VENDAS A VAREJO	4,00	4,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS	2,59	2,59
COMÉRCIO VAREJISTA DE ACUMULADORES, BATERIAS E SIMILARES	2,59	2,07
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	2,59	2,59
COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	2,59	2,59
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARROZ E BENEFICIAMENTO	3,50	3,50
COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, ARTIGOS DE COURO E CONGÊNERES	4,00	3,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS NOVOS, SEMINOVOS E CONGÊNERES	5,80	5,80
COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINDES, EMBALAGENS	2,50	2,50
COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS USADOS	1,80	1,80
COMÉRCIO VAREJISTA DE CHAVES E FECHADURAS	2,07	2,07
COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES E SOFTWARE, PEÇAS, ACESSÓRIOS	4,14	4,14
COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA	4,14	4,14
COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS	5,00	5,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES, PLANTAS, MUDAS FRUTIFERAS E CONGENERES	2,59	2,07
COMÉRCIO VAREJISTA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	2,50	2,50
COMÉRCIO VAREJISTA DE JOGOS ELETRÔNICOS, BILHARES E CONGÊNERES	4,00	4,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS E CONGENERES	6,21	6,21
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS	3,00	3,00

COMÉRCIO VAREJISTA DE MOTOS, NOVOS, SEMINOVOS E CONGÊNERES	4,00	4,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS DE FIBRAS	2,59	2,59
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS METALÚRGICOS	6,21	6,21
COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, PRODUTOS VETERINARIOS, AVES E CONGÊNERES	3,10	2,50
COMÉRCIO VAREJISTA DE SUCATAS	2,50	2,50
COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS	3,10	3,10
COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS, BOX, PORTAS, PORTÕES E SIMILARES	2,59	2,50
COMÉRCIO VAREJISTA DE FRIOS	2,10	2,10
COMÉRCIO DE GOMAS E RESINA	6,21	6,21
COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	6,21	5,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	10,35	8,28
COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS USADOS	2,40	2,07
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PRODUTOS QUÍMICOS E CONGÊNERES	4,14	3,10
COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS USADAS	1,30	1,30
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E USO PESSOAL, ROUPAS FEITAS, TECIDOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E MIUDEZAS EM GERAL	3,10	2,70
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ARTESANAL	1,65	1,60
COMÉRCIO VAREJISTA PNEUS, CAMARAS DE AR E SIMILARES	4,14	3,10
COMÉRCIO VAREJISTA AGRO-FLORESTAIS	2,60	2,60
COMÉRCIO VAREJISTA DE ÁGUA MINERAL	2,60	2,60
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS RELIGIOSOS	2,40	2,30
COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, RETALHOS, AVIAMENTOS E SIMILARES	2,59	2,20
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	2,59	2,59
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO	2,59	2,59

COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS DE SOM PARA VEICULOS	2,59	2,10
COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	2,90	2,90
COMÉRCIO VAREJISTA DE CAÇA E PESCA E SIMILARES	3,50	3,50
COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES	2,59	2,07
COMÉRCIO E VAREJISTA DE ESCAPAMENTOS	2,59	2,59
COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E CONGÊNERES	6,00	5,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRAS	3,20	3,20
COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS, DE PRODUTOS PARA MANUTENÇÃO E CONGENERES	2,90	2,90
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESENTES, BRINQUEDOS, COSMETICOS, PERFUMES E SIMILARES	2,80	2,40
COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS, IMPLEMENTOS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS	2,90	2,90
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA	2,59	2,07
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS	2,20	2,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS	3,00	3,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE REVISTAS, LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS, PAPELARIA EM GERAL E CONGENERES	2,80	2,40
COMÉRCIO VAREJISTA DE SACOS VAZIOS E SACARIAS EM GERAL	2,20	2,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES EM GERAL	3,50	3,50
COMÉRCIO VAREJISTA DE CD'S, DVD'S E CONGENÊRES	2,07	2,07
COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL (DEMAIS ARTIGOS QUE NÃO CONSTEM DESTA LISTA	2,90	2,69
CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS	10,35	10,35
CONSTRUTORA	4,14	4,14
COOPERATIVAS EM GERAL	6,21	6,21
COPIADORAS	2,59	2,07
CORREIOS	6,21	6,21

CORRETORES DE SEGUROS E CONGÊNERES	3,10	3,10
DEMAIS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	2,59	2,59
DENTISTAS, PROTÉTICOS E SIMILARES	4,14	4,14
DEPÓSITO DE GÁS	6,21	4,14
DEPOSITO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS	2,80	2,80
DEPÓSITO FECHADO	2,50	2,50
DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS	2,90	2,90
DIVERÇÕES PESK PAGUE	2,69	2,69
DIVERSÕES NÃO ESPECIFICADAS NESTA LISTA	2,60	2,60
EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PUBLICOS DE TELEFONIA	3,00	3,00
EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA ELETRICA	4,14	4,14
ENGENHEIROS, ARQUITETOS E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS	4,14	4,14
ESCOLA DE INFORMÁTICA	2,07	2,07
ESCOLA DE MÚSICA	1,80	1,80
ESCOLAS PARTICULARES – OUTROS CURSOS	2,90	2,90
ESCOLAS PARTICULARES – MATERNAL E PRÉ-INFANTIL	2,20	2,20
ESCOLAS PARTICULARES – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	3,10	3,10
ESCOLAS PARTICULARES - NIVEL SUPERIOR	6,21	6,21
ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS	2,90	2,90
ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E SIMILARES	4,14	4,14
ESCRITORIOS ADMINISTRATIVOS OU DE CONTATO	2,59	2,59
ESCRITORIOS TECNICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS	2,59	2,59
EDITORA DE JORNAL E REPORTAGENS	2,59	2,59
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITOS E FINANCEIROS	12,42	12,42

ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	2,59	2,59
ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO	2,78	2,78
ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO – OUTROS AGENTES	3,00	3,00
ESTACIAMENTO DE CARROS E GARAGENS	3,10	3,10
ESTETICISTA	2,90	2,90
EXPLORAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	2,59	2,59
ENTIDADES RELIGIOSAS	1,00	1,00
FARMÁCIAS E DROGARIAS	4,14	3,40
FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS	2,90	2,90
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS E SIMILARES	2,00	2,00
FLORICULTURA	2,07	2,07
FUNERÁRIA	4,14	4,14
FUNILARIA E PINTURA	2,59	2,20
LANCHONETES	2,90	2,35
HOSPITAIS	3,10	3,10
INSTALAÇÃO DE CALHAS	2,00	2,00
LABORATÓRIOS DE ANÁLISES, BANCOS DE SANGUE, RADIOSCOPIA E PSICOTÉCNICOS	5,18	5,18
LABORATORIOS DE PROTESE DENTARIA	3,60	3,60
LAN HOUSE	2,60	2,60
LAVANDERIAS	1,05	1,05
LAVADOR DE VEÍCULOS,LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO	2,00	2,00
LOCAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CONGENERES	2,59	2,59
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NÃO ESPECIFICADOS	2,59	2,59
LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	2,59	2,59

LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS	2,59	2,59
LOCAÇÃO DE APARELHOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E UTENSÍLIOS.	3,00	3,00
LOCAÇÃO DE VEICULOS EM GERAL	2,70	2,70
LOJA DE VARIEDADES(ARTIGOS DE HIGIENE USO PESSOAL, APARELHOS ELÉTRICOS, APARELHOS ELETRODOMESTICOS, UTENSÍLIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS ELÉTRICOS E ETC)	2,90	2,90
LOJA DE CONVENIÊNCIA	2,90	2,90
LOTEADORAS	4,00	4,00
LOTÉRICAS	5,18	5,18
MAGAZINE (ARTIGOS DO VESTURIO E USO PESSOAL, ROUPAS FEITAS, TECIDOS, CALÇADOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, APARELHOS ELÉTRICOS, APARELHOS ELETRODOMESTICOS, UTENSÍLIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS, JOIAS, RELOGIOS, TAPETES, CORTINAS, MÓVEIS EM GERAL E SIMILARES)	8,28	8,28
MARMOARIA	3,10	3,10
MÉDICOS E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS	4,14	4,14
MERCEARIA E SIMILARES	3,00	2,60
MINE MERCADO	3,50	3,00
MOTÉIS E HOTÉIS	6,21	6,21
MÓVEIS, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, UTILIDADES DOMÉSTICAS, APARELHOS ELÉTRONICOS, MÁQUINAS E MATERIAIS ELÉTRICOS	6,28	6,28
OFTALMOLOGISTAS E SIMILARES	4,14	4,14
OFICINAS DE CONSERTOS DE BICICLETAS	1,70	1,30
OFICINAS DE CONSERTOS DE CALÇADOS	1,50	1,20
OFICINAS DE CONSERTOS DE GELADEIRAS E SIMILARES	2,00	1,80
OFICINA DE CONSERTO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	3,00	2,50
OFICINAS DE CONSERTOS DE RÁDIO, TELEVISÃO, MATERIAIS ELÉTRICOS E CONGÊNERES	1,90	1,60
OFICINAS DE REFORMA DE MÓVEIS	2,80	2,00

OFICINAS MECÂNICAS DE CONSERTOS DE VEICULOS AUTOMOTORES EE CONGÊNERES	2,50	2,10
OFICINA DE CONSERTOS DE RADIADORES	1,65	1,60
OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL	2,50	2,50
OFICINA DE CONSERTOS DE SACARIAS	1,80	1,60
ÓTICAS	4,14	4,14
PANQUECARIA, ESFIRRARIA E CONGÊNERES	2,80	2,65
PASTELARIAS	2,07	1,65
PENSÕES	2,07	2,07
POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	12,42	12,42
POSTO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS	5,00	5,00
PROJETISTA E DESENHOS TECNICOS	3,00	3,00
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	0,90	0,90
PROFISSIONAIS LIBERAIS NÍVEL SUPERIOR, CUJA ATIVIDADE NÃO ESTEJA NESTA LISTA	4,14	4,14
PROFISSIONAIS LIBERAIS NÍVEL TÉCNICO, CUJA A ATIVIDADE NÃO ESTEJA ESPECIFICADA NESTA LISTA	2,50	2,50
PROMOÇÕES DE LEILÕES	3,00	3,00
PROMOÇÕES ARTÍSTICAS, PROPAGANDAS, PUBLICIDADES SONORAS E SIMILARES	1,90	1,90
OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	1,90	1,90
PROMOÇÕES DE RODEIOS	3,00	3,00
PROMOÇÕES TURÍSTICAS	2,00	2,00
PRONTO SOCORRO, CLÍNICAS, CASAS DE RECUPERAÇÃO E SIMILARES	4,14	4,14
PROVEDOR DE INTERNET	2,59	2,59
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO RURAL/URBANA	2,00	2,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDAS DE PASSAGENS	2,00	2,00

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISTORIAS TÉCNICAS EM AUTOS E RESIDÊNCIAS	3,00	3,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIGAÇÃO , CORTE E FORNECIMENTO DE ÁGUA	2,00	2,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	2,00	2,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA LISTA	2,20	2,20
QUITANDAS, PRODUTOS HORTIGRANGEIROS SACOLÃO E CONGENERES	2,28	1,90
RÁDIOFUSÃO	3,10	3,10
RECAUCHUTAGEM DE PNEUS	3,10	3,10
RELOJOARIA, JOALHERIAS E SIMILARES	2,59	2,07
RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIA E SIMILARES	3,00	3,00
RETÍFICA DE MOTORES	5,18	5,00
REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO	2,00	2,00
SALÃO DE CABELEIREIRO(A), BELEZA, MANICURE, PEDICURE	1,65	1,50
OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA	2,10	2,10
SERRARIA E SIMILARES	2,10	1,80
SERVIÇO DE AJARDINAMENTO	1,25	1,25
SERVIÇOS DE ALFAIATARIA	1,50	1,50
SERVIÇOS DE BUFFET	1,04	1,04
SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS	1,04	1,04
SERVIÇOS DE ESTAMPARIA	2,59	2,07
SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PLANEJAMENTOAGROPECUÁRIO, TOPÓGRAFO E SIMILARES	3,10	3,10
SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE INSULFILME	2,00	2,00
SERVIÇOS DE DECORAÇÃO	2,59	2,59
SERVIÇOS DE GUINCHO	2,60	2,60
SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	1,80	1,80
SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE PIRSSI'S, TATUAGENS E SIMILARES	2,00	2,00

SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE ENTULHOS	2,60	2,60
SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE CORTES DE MADEIRA	2,59	2,59
SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	2,00	2,00
SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES	1,05	1,05
SERVIÇOS DE MANEJO DE ANIMAIS	1,05	1,05
SERVIÇOS DE SANEAMENTO	3,35	3,35
SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA	2,30	2,30
SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM	2,90	2,90
SERVIÇOS DE REP.MAN.CONS.DE ACUMULADORES	1,80	1,60
SERVIÇOS DE TELEFONIA	2,59	2,59
SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA	2,59	2,50
SINDICATOS	2,07	2,07
SORVETERIAS	2,59	2,59
SUPERMERCADO	7,25	5,18
TINTURARIAS	1,20	1,20
TRAILLER DE LANCHES EM TERRENO PARTICULAR	2,40	2,40
TRANSPORTADORA	4,14	4,14
TRANSPORTE COLETIVO	5,18	5,18
TRANSPORTE ESCOLAR	2,07	2,07
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	6,21	6,21
TRANSPORTE EM GERAL	2,07	2,07
VIDEO LOCADORA	2,59	2,59

(Alterado pela LC 107 de 2009)

TABELA II	
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES.	

INDUSTRIAS	VALORES EM UFM ANUAL	
	1ª ZONA	D.ZONAS
BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO(DESTILARIAS)	8,28	8,28
BENEFICIAMENTO EM GERAL	4,50	4,50
CERÂMICA	10,35	10,35
DEMAIS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	5,00	5,00
GRÁFICAS	6,21	6,21
EXTRAÇÃO DE MINÉRIO EM GERAL	10,35	10,35
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA EM GERAL	4,00	4,00
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO	5,00	5,00
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COUROS, CALÇADOS E SIMILARES	5,00	5,00
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E USO PESSOAL	4,00	4,00
FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS	4,14	4,14
FABRICAÇÃO DE CARIMBOS	2,50	2,50
FABRICAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL	4,14	4,14
FABRICAÇÃO DE CHOCOLATES E DERIVADOS	6,21	6,21
FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS, BÓX E SIMILARES	4,00	4,00
FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCÁRTAVEIS E SIMILARES	2,60	2,60
FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO	5,80	5,80
FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	4,00	4,00
FABRICAÇÃO DE MESSAS DE JOGOS	4,14	4,14
FABRICAÇÃO DE PISCINAS, CAPOTAS E ARTIGOS DE FIBRA	4,14	4,14
FABRICAÇÃO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAL	3,10	3,10
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	4,00	4,00

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	4,00	4,00
INDUSTRIALIZAÇÃO DE SORVETES, GELO E SIMILARES	3,00	3,00
INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	5,00	5,00
FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	6,00	6,00
INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONGÊNERES	2,90	2,90
LATICÍNIOS	4,00	4,00
OLARIAS	6,21	6,21
PADARIAS, CONFEITARIAS, FECULARIAS E MOINHOS	3,50	3,00
SERRALHERIAS	3,90	3,00
TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	6,21	6,21

[\(Incluído pela LC 132 de 2010\)](#)

TABELA II		
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES.		
	VALORES EM UFM ANUAL	
	1ª ZONA	D.ZONAS
COMÉRCIO/SERVIÇOS		
ADMINISTRADORES	3,10	3,10
ANALISTAS DE SISTEMAS	2,90	2,90
ENFERMEIROS	2,80	2,80
FARMACEUTICOS	3,10	3,10
JORNALISTAS	3,50	3,50
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, RECREATIVOS E ESPORTIVOS	2,50	2,30
NUTRICIONISTAS	2,90	2,90
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTAS, EXPOSIÇÕES , FEIRAS E SIMILARES	2,50	2,30
PSICÓLOGA E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS	3,10	3,10
PROFESSORES DE ENSINO EM GERAL	2,90	2,90
PUBLICITÁRIOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PROPAGANDA E MARKETING	2,90	2,80
SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS	2,40	2,10
SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE OBRAS CIVIS	2,20	2,00
SERVIÇOS DE CONFECÇÕES EM GERAL	2,30	2,20
SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE NA INTERNET	2,30	2,10
SERVIÇOS DE PINTURA, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS	2,20	2,00
VETERINÁRIOS	3,50	3,50

DEMAIS ATIVIDADES COMERCIAIS DE PEQUENO PORTE	1,90	1,80
ATIVIDADES DE LAZER, CIRCOS, DIVERSÕES RECREATIVAS, PARQUES E DEMAIS EVENTOS, POR TEMPORADA. (temporada é período de até 15 dias)	2,60	2,60

	VALORES EM UFM ANUAL	
	1ª ZONA	D.ZONAS
INDÚSTRIAS		
FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PROD. PERFUMARIA E HIG. PESSOAL	5,00	5,00
FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	2,00	2,00
FABRICAÇÃO DE DOCES	2,00	2,00
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	4,50	4,00
FABRICAÇÃO DE VELAS DE PARAFINA, CERA, SEBO E CONGÊNERES	2,00	2,00
DEMAIS ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE PEQUENO PORTE	2,00	2,00

DIVERSÕES PÚBLICAS POR TEMPORADA – UFMT

01 – CIRCOS	2,00
02 – PARQUES	1,04
03 – OUTRAS DIVERSÕES	1,06

Parágrafo Único – Entende-se por temporada o período compreendido até 15 dias (vide tabela acima alterada pela LC 132 de 2010)

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

I - COMÉRCIO AMBULANTE
A- Comerciantes já estabelecidos

		UFMT POR DIA	UFMT POR MÊS
1	<i>PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL</i>		
A	Vendas com uso de veículo	0,13	0,56
B	Vendas sem uso de veículos	0,10	0,45
2	<i>RAÍZES, SEMENTES, FLORES NATURAIS OU SIMILARES</i>		
A	Vendas com uso de veículos	0,13	0,79
B	Vendas sem uso de veículos	0,10	0,68
3	<i>PRODUTO DE HIGIENE E LIMPEZA</i>		
A	Vendas com uso de veículos	0,13	0,79
B	Vendas sem uso de veículos	0,10	0,68
4	<i>ROUPAS, BIJUTERIAS, PERFUMARIAS, BRINQUEDOS, CALÇADOS E ARTIGOS DOMÉSTICOS</i>		
A	Vendas com uso de veículos	0,20	0,79
B	Vendas sem uso de veículos	0,19	0,68
5	<i>DOCES, SALGADOS, SORVETES E SIMILARES</i>	0,05	0,22
6	<i>OUTROS PRODUTOS</i>		

A	Vendas com uso de veículos	0,13	0,79
B	Vendas sem uso de veículos	0,10	0,68

			ANUAL UFMT
1	<i>PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL</i>		
A	Vendas com uso de veículos		2,50
B	Vendas sem uso de veículos		2,00
2	<i>RAÍZES, SEMENTES, FLORES NATURAIS OU SIMILARES</i>		
A	Vendas com uso de veículos		2,50
B	Vendas sem uso de veículos		2,00
3	<i>PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA</i>		
A	Vendas com uso de veículos		2,50
B	Vendas sem uso de veículos		2,00
4	<i>ROUPAS, BIJUTERIAS, PERFUMARIAS, BRINQUEDOS, CALÇADOS E ARTIGOS DOMÉSTICOS</i>		
A	Vendas com uso de veículos		2,50
B	Vendas sem uso de veículos		2,00
5	<i>DOCES, SALGADOS, SORVETES E SIMILARES</i>		0,68
6	<i>OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS</i>		
A	Vendas com uso de veículos		2,50
B	Vendas sem uso de veículos		2,00

II – COMÉRCIO EM FEIRAS LIVRES

A- Comerciantes já estabelecidos

		P/ DIA UMFT	P/MÊS UFMT
1	Produtos alimentícios em geral	0,05	0,56
2	Raízes, sementes, flores naturais ou similares	0,05	0,56
3	Roupas, bijuterias, perfumarias, brinquedos, calçados e artigos domésticos	0,05	0,56
4	Outros produtos	0,05	0,56

			ANUAL UFMT
1	Produtos alimentícios em geral		1,50
2	Plantas, raízes, flores naturais ou similares		1,50
3	Roupas, bijuterias, perfumarias, brinquedos, calçados e artigos domésticos		1,50
4	Outros produtos		1,50

III- ~~AMBULANTES, FEIRANTES E DEMAIS COMERCIANTES NÃO ESTABELECIDOS~~ 1,04 UFMT POR DIA.

Artigo 2.º O item III da Tabela III da “Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante” passa ter a seguinte redação: [\(Redação dada pela LC 107 de 2009\).](#)

I – Ambulantes e demais comerciantes não estabelecidos: [\(Redação dada pela LC 107 de 2009\).](#)

a) vendas com uso de veículos – 0,80 UFM por dia. [\(Redação dada pela LC 107 de 2009\).](#)

b) vendas sem uso de veículos – 0,40 UFM por dia. [\(Redação dada pela LC 107 de 2009\).](#)

IV – COMÉRCIO EVENTUAL OU PROVISÓRIO

I- Comerciantes já estabelecidos

II- comércio de artigos em geral em épocas próprias:

a- carnaval, juninos, finados, natalinos, feriados em geral e semelhantes – 0,16 UFM por dia, para quaisquer tipos de atividades;

b- Licença para exercício de comércio em horário especial – 0,16 UFM

- III- para comerciantes não estabelecidos no município será acrescido 100% sobre o valor constante no item “a”.

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		UFMT
1	Afixar faixas de pano com anúncios em postes ou vias públicas de publicidade – por dia	0,02
2	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços e outros – por ano	0,22
3	Anúncios pintados em paredes ou muros em lugar diverso de estabelecimento – por ano	0,45
4	Anúncios apregoados por alto-falantes ou qualquer outros meio - por mês	1,00
5	Anúncios apregoados por alto-falantes ou qualquer outro meio - por dia	0,20
6	Anúncios apregoados por alto-falantes em Vias Públicas – por ano	0,68
7	Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, quadros apropriados e outros – por vez	0,006
8	Publicidade de Terceiros, exercida como ramo de atividade – por ano	0,45
9	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos Municipais, Estaduais e Federais e locais de práticas esportivas – por ano	0,68
10	Publicidade exercida através de placas até 0,50 cm de largura por no mínimo de 1,30 de altura – por ano	0,45

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS		UFMT
01	Bancas de Jornais e Revistas – por ano	2,00
02	Cabines de telefone e similares – por unidade e por ano	0,62
03	Feirantes – por dia	0,02
04	Feirantes - por mês	0,34
05	Feirantes – por ano	0,56
06	Feira de artesanato – por dia	0,20
07	Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por dia	0,04
08	Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por mês	0,34
09	Localização de negociantes em vias e logradouros públicos - por ano	0,56
10	Trailer – por ano	2,00
11	Pipoqueiros – por ano	0,50
12	Posto de atendimento bancário - por unidade e por ano	0,62
13	Postes e similares – por unidade e por ano	0,008
14	Veículos de aluguel com ponto de estacionamento – por ano	1,50

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

	UFMT	
1	Construções e Ampliações em geral – por m2	0,014
2	Reformas, reparos e demolições em geral – por m2	0,005
2	Demolições em geral – por m2 (Redação dada pela LC 132 de 2010)	0,013
3	Expedição de “HABITE-SE” de prédios novos, reformados ou ampliados	0,13
4	Alvará de licença para construção e reforma	0,11
5	Alvará de Licença para aprovação e modificação de planta	0,11
6	Laudo de Vistoria	0,11

7	Expedição de Auto de Conclusão	0,13
8	Loteamento em geral – por m2	0,001
9	Aprovação de Desmembramento e Unificação – por m2	0,0008
9	Aprovação de Desmembramento e Unificação – por m2 (Redação dada pela LC 132 de 2010)	0,0030

TABELA VII

TAXAS DE SERVIÇOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

A – TAXA DE EXPEDIENTE		UFMT
1	Requerimentos, Petições e Memoriais	0,09
2	Buscas em papéis ou livros arquivados – por ano	0,06
3	Certidões, independente de busca que será calculada em separado	0,13
4	Atestado e Declarações	0,09
5	Desentranhamento	0,09
6	Abertura, Transferência, Encerramento e Alteração de Inscrição de Firmas	0,08
7	Alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços	0,08
8	Transferências de Imóveis, Atualização de Cadastro Imobiliário e Divisão de Fichas Cadastrais	0,07
9	Cópias de Leis, Decretos, Portarias ou outras informações – por cópia	0,04
10	Demais serviços não especificados	0,09
11	Taxa de Concessão de Ponto de Automóvel de aluguel	2,28
12	Numeração de prédio – p/unidade	0,07
13	Demarcação de áreas(por lote)	0,07
14	2ª vias de carnes ou documentos – p/ unidade	0,07
15	Cópia do Código Tributário Municipal	0,16
16	Cópias de Leis através de disquete – por unidade	0,06
17	Emissão de Autorização de Talão de Prestação de Serviço	0,06